

Lei n.º 58/2005 de 29 de Dezembro

Aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Alterada pelo

Decreto-Lei n.º 130/2012 de 22 de junho

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

“O presente diploma visa fundamentalmente proceder à adaptação da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelo Decreto -Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, à reestruturação do atual quadro institucional.

No sentido de flexibilizar tal estrutura, é estabelecida apenas a estrutura organizativa básica, devendo os demais aspetos do quadro institucional das águas serem remetidos para diploma próprio.” (extraído do Preâmbulo)

CAPÍTULO I _ DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Objetivos

Artigo 2º Âmbito

Artigo 3º Princípios

Artigo 4º Definições

Artigo 3º Princípios

Princípio do valor social da água, que consagra o acesso universal à água para as necessidades humanas básicas, a custo socialmente aceitável, e sem constituir fator de discriminação ou exclusão.

Princípio da dimensão ambiental da água, nos termos do qual se reconhece a necessidade de um elevado nível de proteção da água, de modo a garantir a sua utilização sustentável

Princípio do valor económico da água, por força do qual se consagra o reconhecimento da escassez atual ou potencial deste recurso e a necessidade de garantir a sua utilização economicamente eficiente, com a recuperação dos custos dos serviços de águas, mesmo em termos ambientais e de recursos, e tendo por base o princípio do poluidor pagador e do utilizador pagador

Princípio de gestão integrada das águas e dos ecossistemas aquáticos e terrestres associados a zonas húmidas deles diretamente dependentes, por força do qual importa desenvolver uma atuação em que se atenda simultaneamente a aspetos quantitativos e qualitativos, condição para o desenvolvimento sustentável.

Princípio da precaução, nos termos do qual as medidas destinadas a evitar o impacto negativo de uma acção sobre o ambiente devem ser adotadas, mesmo na ausência de certeza científica da existência de uma relação causa-efeito entre eles.

Princípio da prevenção, por força do qual as acções com efeitos negativos sobre o ambiente devem ser consideradas de forma antecipada por forma a eliminar as próprias causas de alteração do ambiente ou reduzir os seus impactos quando tal não seja possível.

Princípio da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e da imposição ao emissor poluente de medidas de correcção e recuperação dos seus custos.

Princípio da cooperação, que assenta no reconhecimento de que a protecção das águas constitui atribuição do Estado e deveres dos particulares.

Princípio do uso razoável e equitativo das bacias hidrográficas partilhadas, que reconhece aos Estados ribeirinhos o direito e a obrigação de utilizarem o curso de água de forma razoável e equitativa tendo em vista o aproveitamento otimizado e sustentável dos recursos, consistente com a sua protecção.

CAPÍTULO II – ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL

Artigo 5º Administração pública

Artigo 6º Regiões hidrográficas

Artigo 7º Órgãos da Administração Pública

Artigo 8º Autoridade Nacional da Água

Artigo 9º Administrações de região Hidrográfica (Revogado pelo DL 130/2012)

Artigo 10º Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional

Artigo 11º Conselho Nacional da Água

Artigo 12º Conselhos de região Hidrográfica (revogado pelo DL 130/2012)

Artigo 13º Administrações Portuárias

REGIÕES HIDROGRÁFICAS

Atualmente, depois das alterações introduzidas pelo DL 130/212, Portugal Continental foi dividido em 8 regiões hidrográficas a que se juntam mais duas correspondentes às regiões autónomas do Açores e Madeira.

Artigo 6.º Regiões hidrográficas

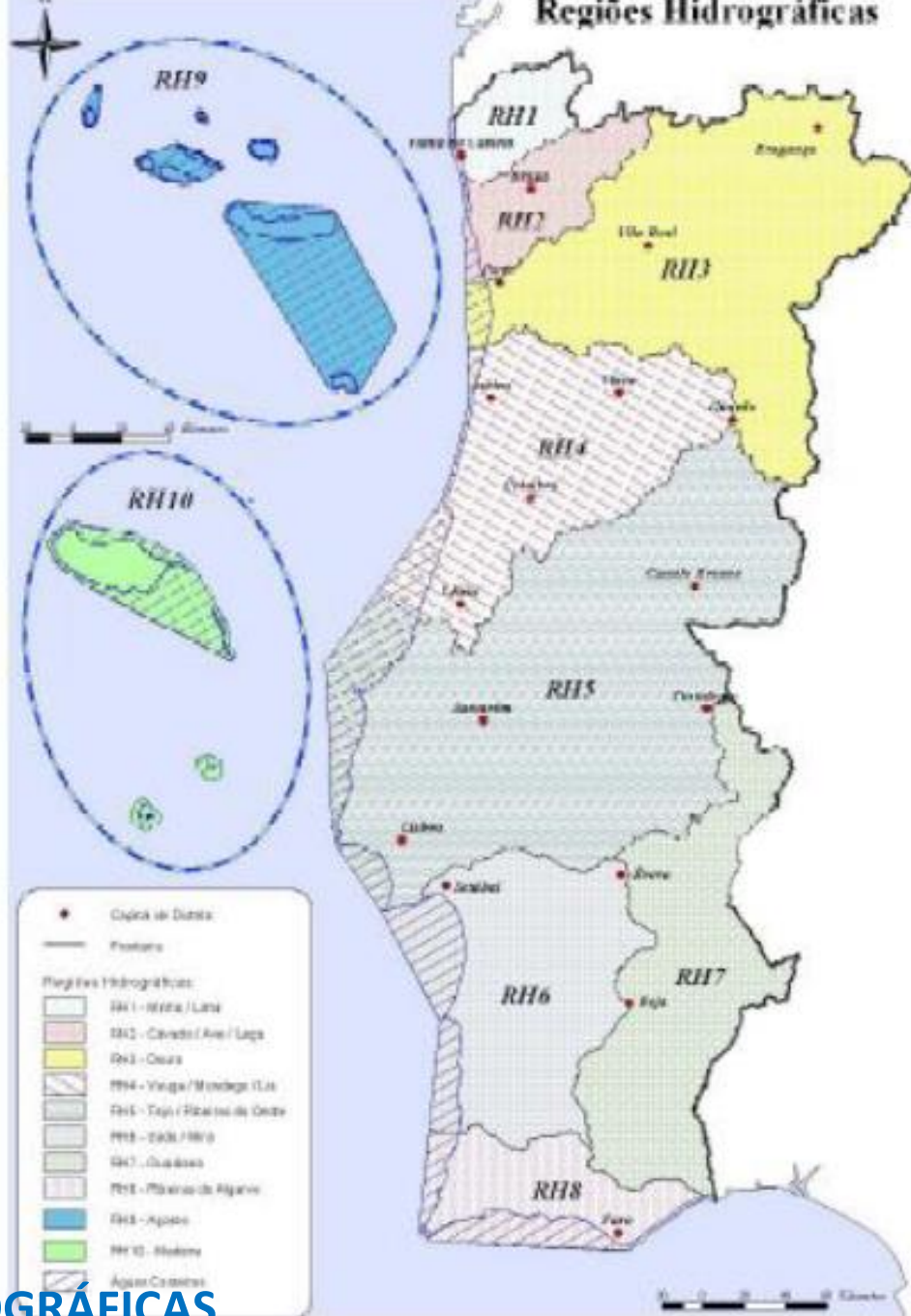
1—No quadro da especificidade das bacias hidrográficas, dos sistemas aquíferos nacionais e das bacias compartilhadas com Espanha e ainda das características próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, são criadas as regiões hidrográficas:

- a) **Minho e Lima** (RH 1), que compreende as bacias hidrográficas dos rios Minho e Lima e das ribeiras da costa entre os respetivos estuários e outras pequenas ribeiras adjacentes;
- b) **Cávado, Ave e Leça** (RH 2), que compreende as bacias hidrográficas dos rios Cávado, Ave e Leça e das ribeiras da costa entre os respetivos estuários e outras pequenas ribeiras adjacentes;
- c) **Douro** (RH 3), que compreende a bacia hidrográfica do rio Douro e outras pequenas ribeiras adjacentes;

REGIÕES HIDROGRÁFICAS

- d) **Vouga, Mondego e Lis** (RH 4), que compreende as bacias hidrográficas dos rios Vouga, Mondego e Lis, das ribeiras da costa entre o estuário do rio Douro e a foz do rio Lis;
- e) **Tejo e Ribeiras do Oeste** (RH 5), que compreende as bacias hidrográficas de todas as linhas de água a sul da foz do Lis até ao estuário do rio Tejo, exclusive, e a bacia hidrográfica do rio Tejo e outras pequenas ribeiras adjacentes;
- f) **Sado e Mira** (RH 6), que compreende as bacias hidrográficas dos rios Sado e Mira e outras pequenas ribeiras adjacentes;
- g) **Guadiana** (RH 7), que compreende a bacia hidrográfica do rio Guadiana;
- h) **Ribeiras do Algarve** (RH 8), que compreende as bacias hidrográficas das ribeiras do Algarve;
- i) **Açores** (RH 9), que compreende todas as bacias hidrográficas do arquipélago;
- j) **Madeira** (RH 10), que compreende todas as bacias hidrográficas do arquipélago.

Regiões Hidrográficas



REGIÕES HIDROGRÁFICAS

ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Na Lei da água (2005) foram criadas 5 administrações de região hidrográfica (ARH) no continente, uma nos Açores e outra na Madeira. As cinco ARH criadas no continente eram:

1. ARH do Norte, com sede no Porto, abrangendo as RH 1, 2 e 3
2. ARH do Centro. Com sede em Coimbra, abrangendo a RH4
3. ARH do Tejo, com sede em Lisboa, abrangendo a ARH 5
4. ARH do Alentejo, com sede em Évora, abrangendo a RH 6 e 7
5. ARH do Algarve, com sede em Faro, abrangendo a ARH 8

No DL 130/2012 as ARH foram extintas e as competências para a administração e gestão da água no território nacional passaram integralmente para a APA (Agência Portuguesa do Ambiente). O Instituto da Água, que na lei de 2005 era a Autoridade Nacional da Água foi integrado na APA, **que passou a ser a Autoridade Nacional da Água**

ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

O DL 130/2012 veio alterar a lei da água e definir nova gestão para os recursos hídricos

Artigo 7.º Órgãos da Administração pública

- 1—A instituição da Administração Pública a quem cabe exercer as competências previstas na presente lei é a **Agência Portuguesa do Ambiente**, I. P. (APA, I. P.), que, como **autoridade nacional da água**, representa o Estado como garante da política nacional e prossegue as suas atribuições, ao nível territorial, de gestão dos recursos hídricos, incluindo o respetivo planeamento, licenciamento, monitorização e fiscalização ao nível da região hidrográfica, através dos seus serviços desconcentrados.
- 2—A representação dos setores de atividade e dos utilizadores dos recursos hídricos é assegurada através dos seguintes órgãos consultivos:
 - a) O **Conselho Nacional da Água** (CNA), enquanto órgão consultivo do Governo em matéria de recursos hídricos;
 - b) **Os Conselhos da Região Hidrográfica** (CRH), enquanto órgãos consultivos da APA, I. P., em matéria de recursos hídricos, para as respetivas bacias hidrográficas nela integradas.
- 3—A articulação dos instrumentos de ordenamento do território com as regras e princípios decorrentes da presente lei e dos planos de águas nelas previstos e a integração da política da água nas políticas transversais de ambiente são asseguradas em especial pelas **Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional** (CCDR)

Artigo 8º Autoridade Nacional da Água

- 1 — À autoridade nacional da água compete assegurar a nível nacional a gestão das águas e garantir a consecução dos objetivos da presente lei, além de garantir a representação internacional do Estado neste domínio.
- 2 — Compete, nomeadamente, à autoridade nacional da água:
 - a) Promover a proteção e o planeamento das águas, através da elaboração e execução do **plano nacional da água**, dos **planos de gestão de bacia hidrográfica** e dos **planos específicos de gestão de águas**, e assegurar a sua revisão periódica;
 - b) Promover o ordenamento adequado dos usos das águas através da elaboração e execução dos **planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas**, dos **planos de ordenamento dos estuários** e dos planos de ordenamento da orla costeira, e assegurar a sua revisão periódica;
 - c) Garantir a **monitorização** a nível nacional, coordenando tecnicamente os procedimentos e as metodologias a observar;
 - d) Promover e avaliar os projetos de infraestruturas hidráulicas;
 - e) Inventariar as infraestruturas hidráulicas existentes que possam ser qualificadas como empreendimentos de fins múltiplos e propor o modelo a adotar para o seu financiamento e gestão;

.....
.....
O DL 130/2012 introduziu, entre outras, estas competências que se consideram relevantes

- a) Celebrar com outros organismos públicos e com utilizadores dos recursos hídricos os contratos-programa necessários à prossecução das suas atribuições;
- b) Definir uma estratégia e critérios para o estabelecimento de parcerias no setor dos recursos hídricos, incluindo os mecanismos de aplicação e acompanhamento.

O Conselho Nacional da Água é um órgão consultivo do ministro que tem a tutela dos recursos hídricos

É formado por:

- representantes dos organismos da Administração Pública que têm relação com as questões da água e que representam organismos de tutela sectorial (Agricultura, Energia, Indústria e Ambiente)
- representantes das organizações profissionais relacionadas com aqueles setores (CAP, CIP, etc..),
- representantes das universidades
- Representantes das organizações não governamentais mais representativas relacionadas com a água.

É ainda composto por personalidades que estão no Conselho a nível pessoal e que são convidadas pelo ministro em função da relevância do seu trabalho no domínio da água

As suas atribuições estão estabelecidas no artigo 11º

Artigo 11º Conselho Nacional da Água

- 1—O CNA é o órgão de consulta do Governo no domínio das águas, no qual estão representados os organismos da Administração Pública e as organizações profissionais, científicas, sectoriais e não governamentais mais representativas e relacionadas com a matéria da água.
- 2—Ao CNA cabe em geral apreciar e **acompanhar a elaboração** do Plano Nacional da Água, dos planos de gestão de bacia hidrográfica e outros planos e projetos relevantes para as águas, **formular ou apreciar opções estratégicas para a gestão sustentável das águas** nacionais, bem como apreciar e propor medidas que permitam um melhor desenvolvimento e articulação das ações deles decorrentes.
- 3—Ao CNA cabe igualmente contribuir para o estabelecimento de opções estratégicas de gestão e controlo dos sistemas hídricos, harmonizar procedimentos metodológicos e apreciar determinantes no processo de planeamento relativamente ao Plano Nacional de Água e aos planos de bacia hidrográfica, nomeadamente os respeitantes aos rios internacionais Minho, Lima, Douro, Tejo e Guadiana.

CAPÍTULO III – ORDENAMENTO E PLANEAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Secção 1- Disposições Gerais

Artigo 14º Princípio

Artigo 15º Âmbito de intervenção

Artigo 16º Instrumentos de intervenção

Artigo 17º Articulação entre ordenamento e planeamento

Secção II- Ordenamento

Artigo 18º Ordenamento

Artigo 19º Instrumentos de ordenamento

Artigo 20º Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas

Artigo 21º Planos de Ordenamento da Orla Costeira

Artigo 22º Planos de Ordenamento dos Estuários

CAPÍTULO III – ORDENAMENTO E PLANEAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Secção III - Planeamento

Artigo 23º Planeamento das Águas

Artigo 24º Objectivos e instrumentos de planeamento

Artigo 25º Princípios do planeamento das águas

Artigo 26º Participação no Planeamento

Artigo 27º Regulamentos

Artigo 28º Plano Nacional da Água

Artigo 29º Planos de gestão de bacias hidrográficas

Artigo 30º Programas de medidas

Artigo 31º Planos específicos de gestão das águas

Artigo 20º Planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas

1—**Classificação** das albufeiras em função do grau de proteção:

- a) protegidas,
- b) condicionadas,
- c) de utilização limitada,
- d) de utilização livre.

2—Os planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas **estabelecem, nomeadamente:**

- a) A demarcação do plano de água, da zona reservada e da zona de proteção;
- b) A indicação do uso ou usos principais da água;
- c) A indicação das atividades secundárias permitidas, da intensidade dessas utilizações e da sua localização;
- d) A indicação das atividades proibidas e com restrições;
- e) Os valores naturais e paisagísticos a preservar.

3—Sem prejuízo de outras interdições constantes de legislação específica, nas zonas de proteção das albufeiras são interditas as seguintes ações:

(Nota: As interdições que se seguem referem-se essencialmente a medidas destinadas a evitar a eutrofização das albufeiras (N e K) e a impedir a entrada de poluentes nas águas)

- a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem **produtos químicos tóxicos** ou com **elevados teores de fósforo ou de azoto**;
 - b) A instalação de explorações **pecuárias intensivas**, incluindo as avícolas;
 - c) O armazenamento de **pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos**;
 - d) O emprego **de pesticidas**, a não ser em casos justificados e condicionados às zonas a tratar e quanto à natureza, características e doses dos produtos a usar;
 - e) O emprego de **adubos químicos azotados ou fosfatados**, nos casos que impliquem risco de contaminação de água destinada ao abastecimento de populações e de eutrofização da albufeira;
 - f) O lançamento **de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas** e de águas de lavagem com uso de detergentes;
 - g) A descarga ou infiltração no terreno de **esgotos de qualquer natureza** não devidamente tratados e, mesmo tratados, quando excedam determinados valores fixados nos instrumentos de planeamento de recursos hídricos dos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados;
 - h) A instalação **de aterros sanitários** que se destinem a resíduos urbanos ou industriais.
- 4—Os planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas podem ter por objeto lagoas ou lagos de águas públicas, em condições a definir em normativo próprio.

Planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas

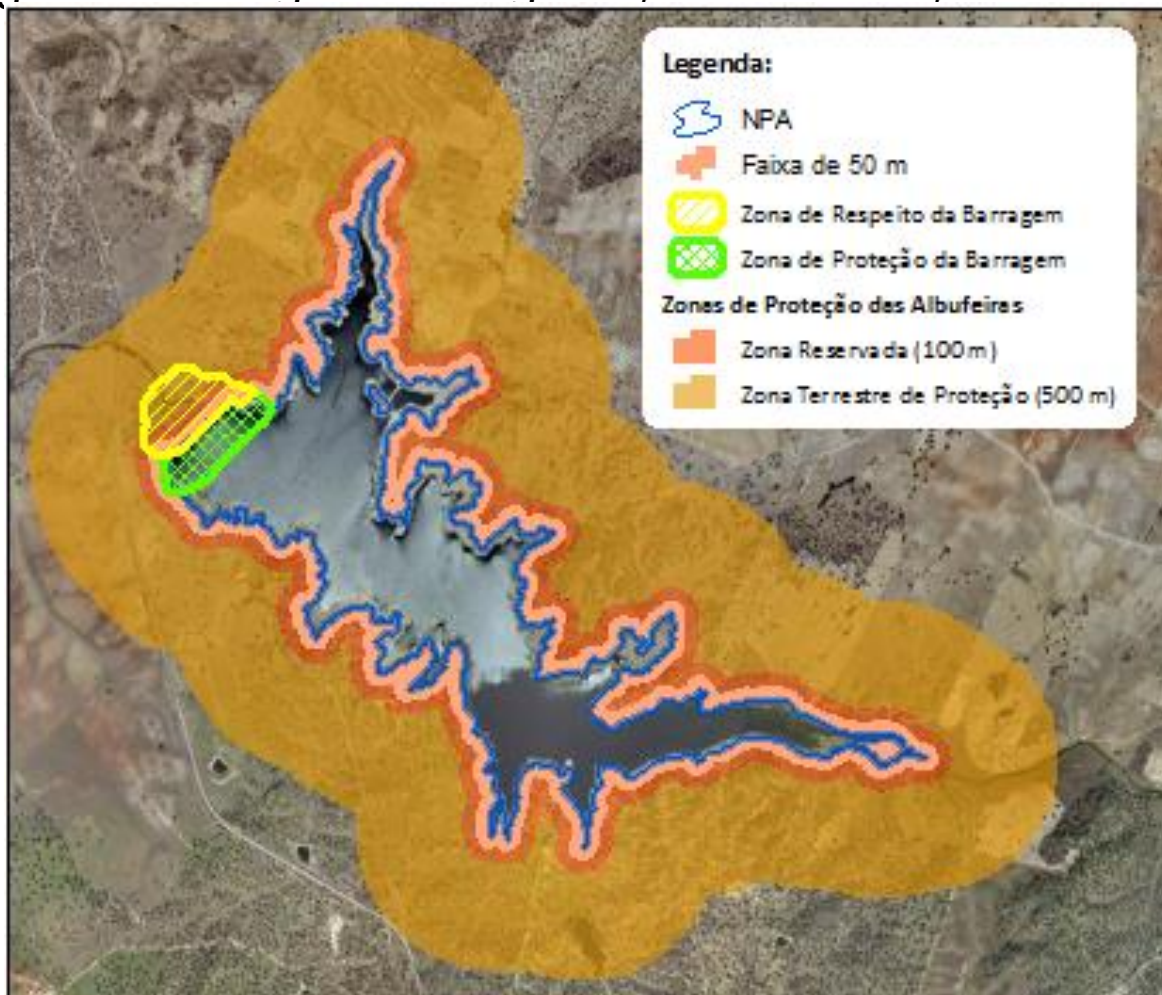
Estes Planos consistem basicamente:

1. A **delimitação da albufeira** e da respetiva **zona terrestre de proteção**, incluindo os limites da **zona reservada**, assim como os limites da zona de proteção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira e da zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;

Nota: Os valores referidos de 100 e 500 m referidos na figura são puramente indicativos, variando com as características e usos dos solos em caus)

Retirado de:

<http://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=7&sub2ref=10&sub3ref=96>



Planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas (cont.)

2. Identificação dos valores naturais, culturais e paisagísticos a preservar;
3. Definição dos usos principais da albufeira;
4. Identificação das atividades secundárias compatíveis com os usos principais, bem como a suas regras, intensidade e localização preferencial em função das características e capacidade de carga da albufeira;
5. Identificação das condicionantes: usos preferenciais, condicionados e interditos tendo em atenção a utilização sustentada dos recursos hídricos e da respetiva zona terrestre de proteção;

Os planos que estão em vigor podem ser consultados [neste sítio](#)

http://www.interessesdifusos.com.pt/Interesses%20Difusos/Int_Difusos/Legislacao/Ordenamento_Territorio/Ambito_nacional/planos_especiais/Planos%20de%20Ordenamento%20de%20Albufeiras%20de%20%C3%81guas%20P%C3%BAblicas.htm

Artigo 21º Planos de ordenamento da orla costeira

- 1—Os Planos de ordenamento da orla costeira têm por objeto as águas marítimas costeiras e interiores e os respetivos leitos e margens, assim como as faixas de proteção marítima e terrestre, definidas em legislação específica ou no âmbito de cada plano.
- 2—Os planos de ordenamento da orla costeira estabelecem opções estratégicas para a proteção e integridade biofísica da área envolvida, com a valorização dos recursos naturais e a conservação dos seus valores ambientais e paisagísticos, e, nomeadamente:
 - a) Ordenam os diferentes usos e atividades específicas da orla costeira;
 - b) Classificam as praias e disciplinam o uso das praias especificamente vocacionadas para uso balnear;
 - c) Valorizam e qualificam as praias, dunas e falésias consideradas estratégicas por motivos ambientais e turísticos;
 - d) Enquadram o desenvolvimento das actividades específicas da orla costeira e o respetivo saneamento básico;
 - e) Asseguram os equilíbrios morfodinâmicos e a defesa e conservação dos ecossistemas litorais.
- 3—Os planos de ordenamento da orla costeira são regulados por legislação específica.

PLANOS DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA

Os POOC são instrumentos de natureza regulamentar da competência da administração central, tem como objeto as águas marítimas costeiras e interiores e respetivos leitos e margens.

Os POOC abrangem uma faixa ao longo do litoral, a qual se designa por **zona terrestre de proteção**, com a largura máxima de 500m contados a partir do limite das águas do mar para terra e **uma faixa marítima de proteção** até à batimétrica dos 30m., com exceção das áreas sob jurisdição portuária

Retirado de: <http://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=7&sub2ref=10&sub3ref=94>



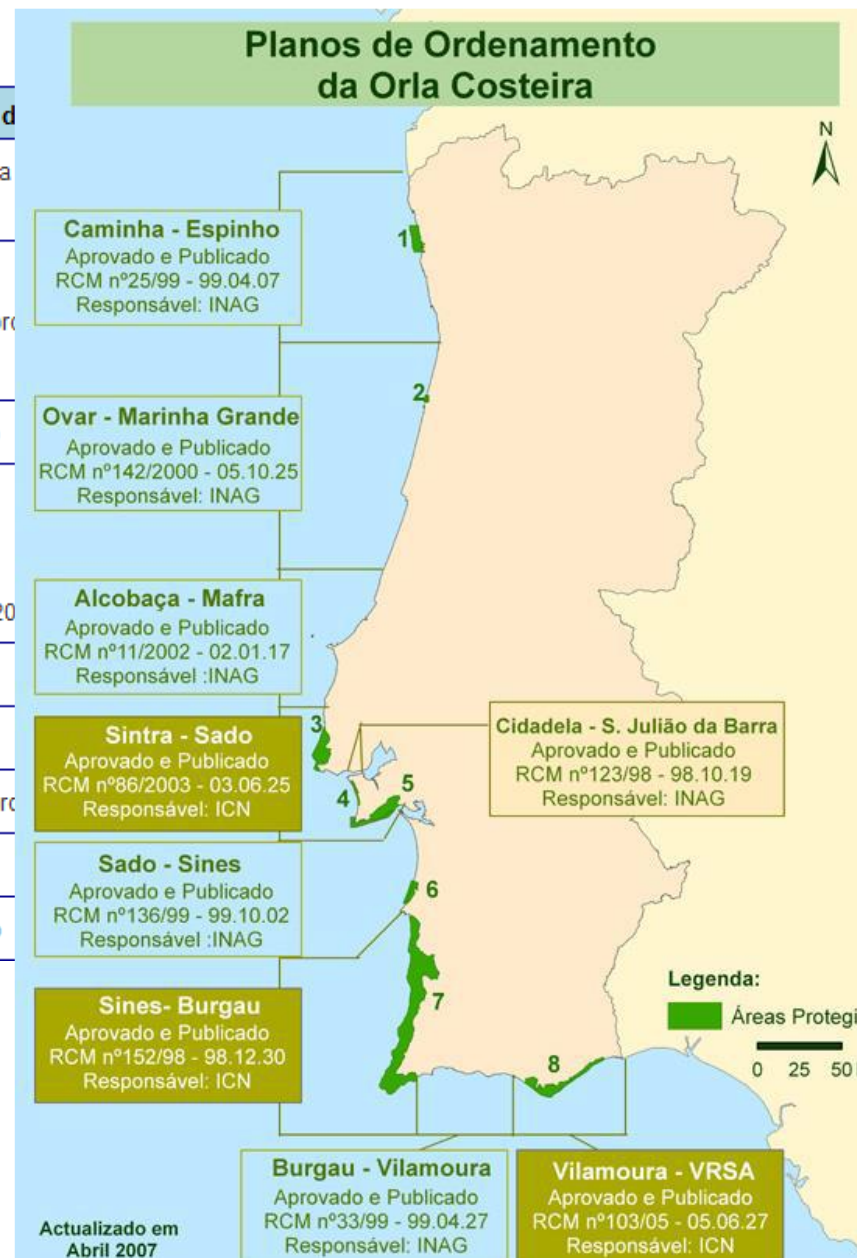
PLANOS DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA (cont)

Objetivos: definição de regimes de salvaguarda, proteção e gestão, e a articulação e compatibilização com os regimes e medidas constantes noutros instrumentos de gestão territorial e instrumentos de planeamento das águas.

Estes planos identificam e definem, nomeadamente:

- a) o regime de salvaguarda e proteção para a orla costeira, com o objetivo de garantir um desenvolvimento equilibrado e compatível com os valores naturais, sociais, culturais e económicos, com a identificação de **atividades proibidas, condicionadas e permitidas** na área emersa e na área imersa, em função dos níveis de proteção definidos;
- b) as medidas de proteção, conservação e valorização da orla costeira, com incidência nas faixas terrestre e marítima de proteção e ecossistemas associados;
- c) as propostas de intervenção referentes a soluções de defesa costeira, transposição de sedimentos e reforço do cordão dunar
- d) as propostas e especificações técnicas de eventuais ações e medidas de emergência para as áreas vulneráveis e de risco;
- e) o plano de monitorização da implementação do POOC.

POOC Portugal Continental	Aprovação (RCM- Resolução d
Caminha- Espinho	RCM n.º 25/99, de 7 de abril, com a 154/2007. de 2 de outubro
Ovar e Marinha Grande Ovar – Marinha Grande , no troço a sul da praia da Vieira, no concelho da Marinha Grande	RCM n.º 142/2000, de 20 de outubro
Alcobaça – Mafra	RCM n.º 11/2002, de 17 de janeiro
Cidadela – S. Julião da Barra	RCM n.º 123/98, de 19 de outubro RCM n.º 82/2012, 3 de outubro Declaração de Retificação n.º 64/20
Sintra - Sado	RCM n.º 86/2003, de 25 de junho
Sado - Sines	RCM n.º 136/99, de 29 de outubro
Sines-Burgau	RCM n.º 152/98, de 30 de dezembro
Burgau-Vilamoura	RCM n.º 33/99, de 27 de abril
Vilamoura-Vila Real de Santo António	RCM n.º 103/2005, de 27 de junho

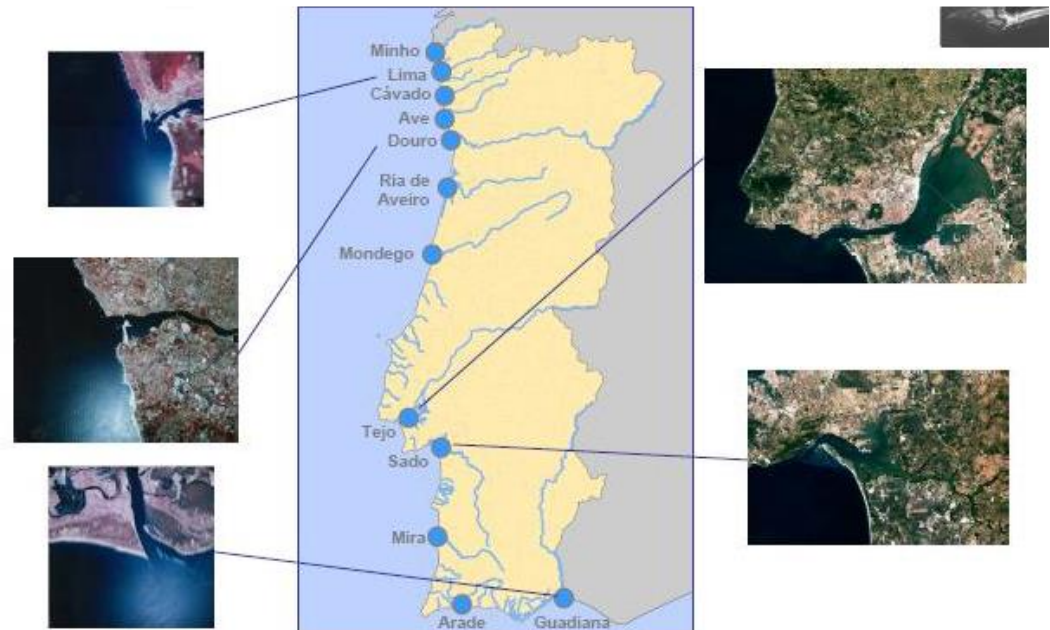


Artigo 22º Planos de ordenamento dos estuários

Os Planos de Ordenamento dos Estuários, abreviadamente designados por POE, são planos especiais de ordenamento do território que consagram as medidas adequadas à proteção e valorização dos recursos hídricos na área a que se aplicam de modo a assegurar a sua utilização sustentável, vinculando a Administração Pública e os particulares.

A elaboração dos POE é uma competência da autoridade nacional da água, estando prevista na lei a realização de planos de ordenamento para os seguintes estuários:

Estuário do rio Douro (*);
Estuário do rio Mondego;
Estuário do rio Vouga;
Estuário do rio Tejo (*)



(*)Os POE do Douro e do Tejo estão já em fase de elaboração

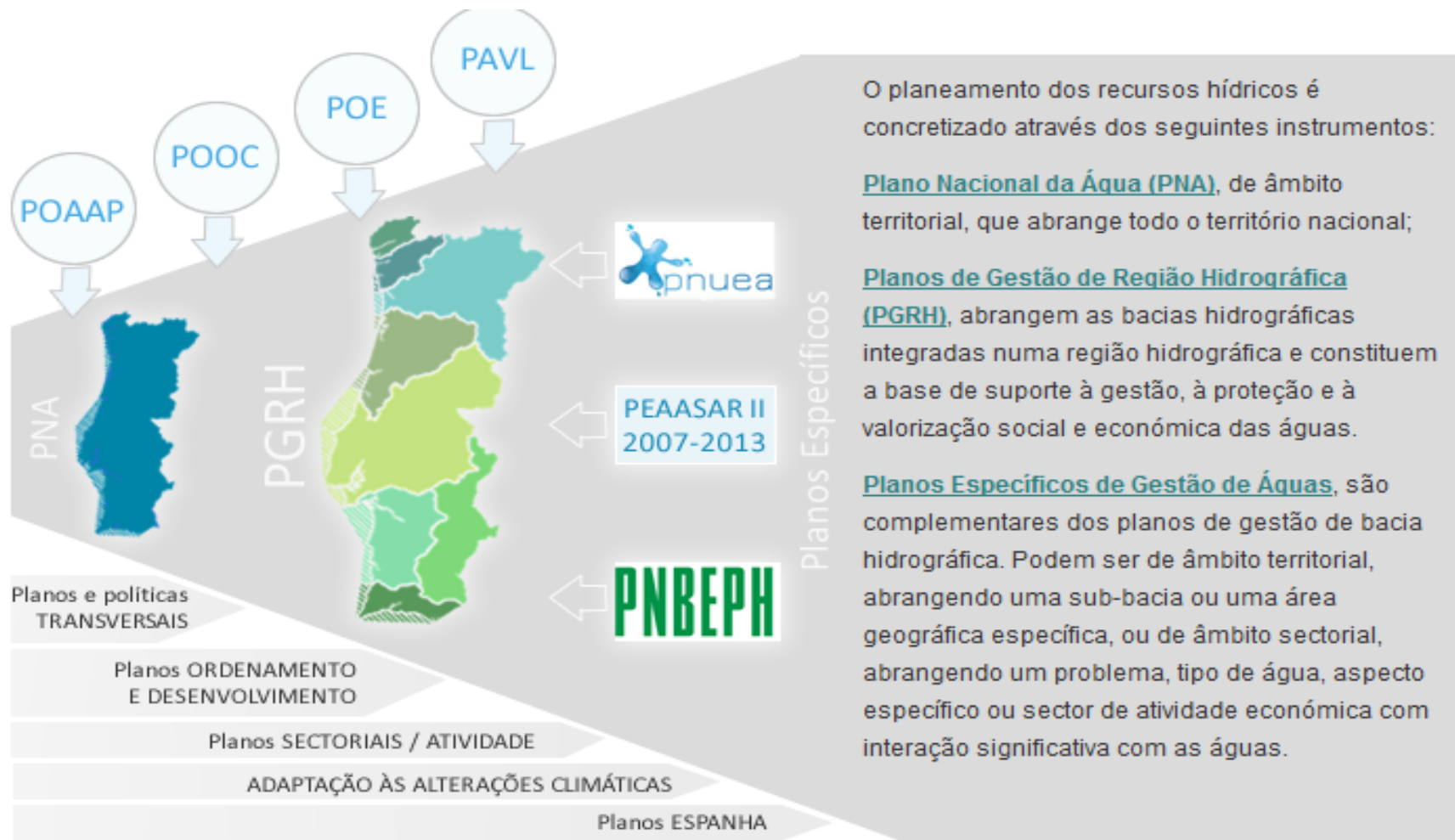
Os POE incidem sobre os Estuários, que são constituídos pelas águas de transição e pelos seus leitos e margens, e sobre a Orla Estuarina, que corresponde a uma zona terrestre de proteção com uma largura máxima de 500 m contados a partir da margem

Os POE visam a proteção das suas águas, leitos e margens e dos ecossistemas que os habitam, na perspetiva da sua gestão integrada, assim como a valorização ambiental, social, económica e cultural da orla estuarina e a sua elaboração tem como objetivos gerais:

- Proteger e valorizar as características ambientais dos estuários, garantindo a utilização sustentável dos recursos hídricos, assim como dos valores naturais associados;
- Assegurar a gestão integrada das águas de transição com as águas interiores e costeiras confinantes, bem como dos respectivos sedimentos
- Assegurar o funcionamento sustentável dos ecossistemas estuarinos;
- Preservar e recuperar as espécies aquáticas e ribeirinhas protegidas ou ameaçadas e os respetivos habitats;
- Garantir a articulação com os instrumentos de gestão territorial, planos e programas de interesse local, regional e nacional, aplicáveis na área abrangida.

PLANEAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

O artigo 26º estabelece quem é que participa no processo de planeamento com especial incidência na participação do público e da publicação prévia da informação relevante existente, para a elaboração do plano. O artigo 27º estabelece a possibilidade de, a partir do Plano, serem produzidos **regulamentos** com disposições que sejam de cumprimento obrigatório para os particulares.



Artigo 28º Plano Nacional da Água (PNA)

O Plano Nacional da Água (PNA) define a estratégia nacional para a gestão integrada da água.

Estabelece as grandes opções da política nacional da água e os princípios e as regras de orientação dessa política, a aplicar pelos planos de gestão de bacias hidrográficas e por outros instrumentos de planeamento das águas

PNA 2002 - Elaborado de acordo com o Decreto-Lei nº45/94, de 22 de Fevereiro, define orientações de âmbito nacional para a gestão integrada das águas, fundamentadas em diagnóstico da situação relativa a 2002 e na definição de objectivos a alcançar através de medidas e ações.

O PNA foi revisto e publicado em Junho de 2015.



Artigo 28º Plano Nacional da Água (PNA)

Artigo 28.º Plano Nacional da Água

- 1—O Plano Nacional da Água, enquanto documento estratégico e prospetivo, é o instrumento de gestão das águas que estabelece as grandes opções da política nacional da água e os princípios e as regras de orientação dessa política, a aplicar pelos planos de gestão de bacias hidrográficas e por outros instrumentos de planeamento das águas.
- 2—O Plano Nacional da Água é constituído por:
 - a) Uma análise dos principais problemas das águas à escala nacional que fundamente as orientações estratégicas, as opções e as prioridades de intervenção política e administrativa neste domínio;
 - b) Um diagnóstico da situação à escala nacional com a síntese, articulação e hierarquização dos problemas e das potencialidades identificados;
 - c) A definição de objetivos que visem formas de convergência entre os objetivos da política de gestão das águas nacionais e os objetivos globais e sectoriais de ordem económica, social e ambiental;
 - d) A síntese das medidas e ações a realizar para atingir os objetivos estabelecidos e dos consequentes programas de investimento, devidamente calendarizados;
 - e) Um modelo de promoção, de acompanhamento e de avaliação da sua aplicação

Artigo 28.º (cont.)

Plano Nacional da Água

- 3—O Plano Nacional da Água deve compreender as seguintes temáticas:
- a) Água e serviços dos ecossistemas;
 - b) Água, energia e alterações climáticas;
 - c) Água e agricultura;
 - d) Água e florestas;
 - e) Água e economia;
 - f) Gestão de bacias hidrográficas partilhadas;
 - g) Ciclo urbano da água;
 - h) Valorização de rios e litoral;
 - i) Gestão do risco;
 - j) Conservação das espécies e habitats naturais.
- 4—O Plano Nacional da Água é aprovado por decreto--lei, devendo o seu conteúdo ser também disponibilizado através do sítio eletrónico da APA
- 5—O Plano Nacional da Água deve ser revisto periodicamente, devendo a primeira revisão do atual Plano Nacional da Água ocorrer até final de 2010.

Artigo 29 - Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica

Artigo 30 - Programas de medidas



Planos de Gestão de Região Hidrográfica

Políticas > Água > Planeamento e Gestão > Planos de Gestão de Região Hidrográfica

PLANOS DE GESTÃO DE REGIÃO HIDROGRÁFICA (PGRH)

Enquadramento legal

A Lei da Água (LA - Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva Quadro da Água (DQA - Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro), que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água. Tem por objectivo proteger as massas de água superficiais interiores, costeiras e de transição, e subterrâneas.

A DQA/LA estipula como objectivos ambientais o bom estado, ou o bom potencial, das massas de água, que devem ser atingidos até 2015, através da aplicação dos programas de medidas especificados nos planos de gestão das regiões hidrográficas.

A região hidrográfica, constituída por uma ou mais bacias hidrográficas, é a unidade territorial de gestão da água.

A competência para elaboração dos planos de gestão de região hidrográfica, enquanto instrumentos de planeamento dos recursos hídricos que visam a gestão, a proteção e a valorização ambiental, social e económica das águas ao nível das bacias hidrográficas integradas numa região hidrográfica, está cometida à Agência Portuguesa do Ambiente I.P.

Água

Conselho de Região
Hidrográfica

Monitorização

Estado das águas

Planeamento e Gestão

Plano Nacional da Água

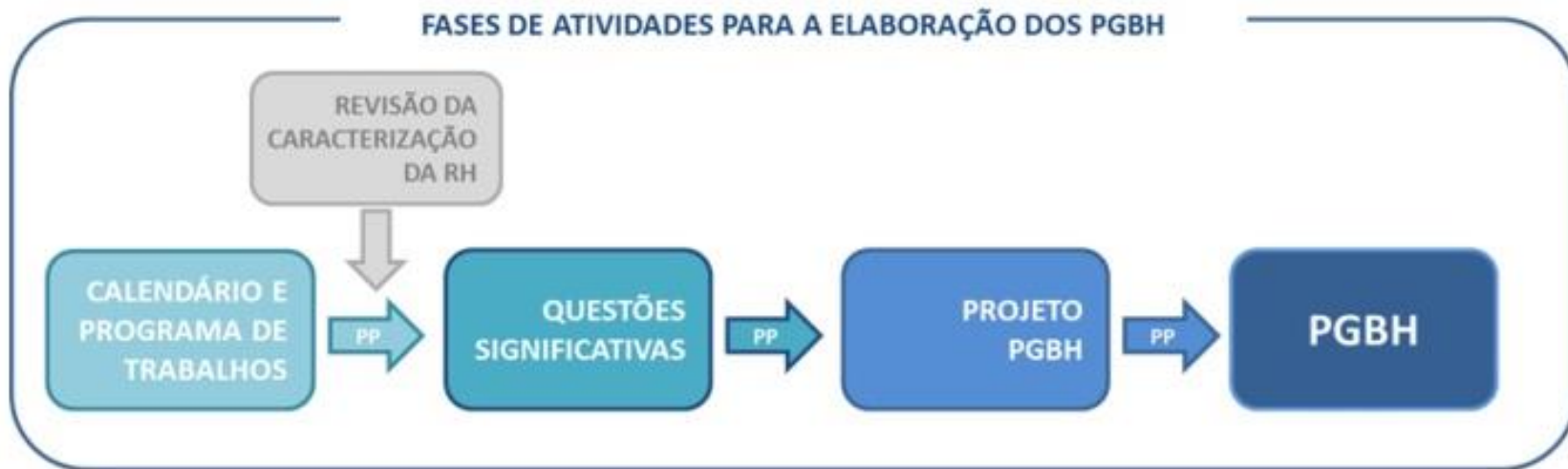
**Planos de Gestão de Região
Hidrográfica**

Planos Específicos de Gestão de
Águas

<http://www.apambiente.pt/?ref=16&subref=7&sub2ref=9&sub3ref=834>



Cada ciclo de planos implica uma série de passos de elaboração, atualização, revisão, e eventual estabelecimento de novas medidas.



Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica vigentes até 2015

<http://www.apambiente.pt/?ref=16&subref=7&sub2ref=9&sub3ref=834>

Zona	RH	Bacia Hidrográfica	Conteúdos
NORTE	RH 1	Minho/ Lima	Relatório Base
	RH 2	Cávado/ Ave/ Leça	Relatório Técnico - Comissão Europeia
	RH3	Douro	Relatórios procedimentais complementares:
CENTRO	RH 4	Vouga/ Mondego/ Lis	Parte A - Avaliação Ambiental Estratégica
TEJO	RH 5	Tejo	Parte B - Participação Pública
		Ribeiras do Oeste	Parte C - Sistema de Informação de Apoio à Decisão
ALENTEJO	RH 6	Sado/ Mira	Resumo Não Técnico
	RH 7	Guadiana	
ALGARVE	RH 8	Ribeiras do Algarve	

Plano Regional da Água dos Açores (PRAA)

Plano Regional da Água da Madeira (PRAM)

Artigo 31º Planos Específicos de Gestão das Águas

Os planos específicos de gestão das águas, complementares dos planos de gestão de bacia hidrográfica, constituem planos de gestão mais pormenorizada a nível de sub-bacia, sector, problema, tipo de água ou sistemas aquíferos.

Uma vez aprovado o Plano Nacional da Água e os respetivos planos de gestão de bacia hidrográfica, os planos específicos de gestão das águas devem ser revistos em conformidade com aqueles.

Estão em vigor os seguintes Planos Específicos de Gestão das Águas:

- Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água (PNUEA)
- Plano Estratégico de Abastecimento de Águas e de Saneamento de Águas Residuais (PEAASAR)
- Programa Nacional de Barragens de Elevado Potencial Hidroelétrico (PNBEPH)
- Estratégia Nacional para os Efluentes Agro-Pecuários e Agro-Industriais (ENEAPAI)

Artigo 31º Planos Específicos de Gestão das Águas(PNA)

Artigo 31.º

Planos específicos de gestão das águas

- 1—Os planos específicos de gestão das águas, complementares dos planos de gestão de bacia hidrográfica, constituem planos de gestão mais pormenorizada a nível de sub-bacia, setor, problema, tipo de água ou sistemas aquíferos.
- 2—Os planos específicos de gestão das águas podem incluir medidas de proteção e valorização dos recursos hídricos para certas zonas.
- 3—Os planos específicos de gestão das águas e as suas atualizações devem ter um conteúdo similar ao dos planos de gestão de bacia hidrográfica, com as necessárias adaptações e simplificações, e cumprir as demais obrigações que resultem da presente lei e da legislação complementar nela prevista.
- 4—Uma vez aprovado o Plano Nacional da Água e os respetivos planos de gestão de bacia hidrográfica, devem os planos específicos de gestão das águas ser revistos em conformidade com aqueles.
- 5—Os planos específicos de gestão das águas estabelecem o prazo da sua avaliação e atualização.
- 6—Os planos específicos de gestão das águas devem ser publicados no Diário da República e disponibilizados no sítio eletrónico da autoridade nacional da água

SECÇÃO IV
Proteção e valorização
Artigo 32º
Tipos de medidas

- 1—É estabelecido um conjunto de medidas para sistemática protecção e valorização dos recursos hídricos, complementares das constantes dos planos de gestão de bacia hidrográfica.
- 2—Essas medidas têm por objetivo:
 - a) A conservação e reabilitação da rede hidrográfica, da zona costeira e dos estuários e das zonas húmidas;
 - b) A protecção dos recursos hídricos nas captações, zonas de infiltração máxima e zonas vulneráveis;**
 - c) A regularização de caudais e a sistematização fluvial;
 - d) A prevenção e a protecção contra riscos de cheias e inundações, de secas, de acidentes graves de poluição e de rotura de infra-estruturas hidráulicas.
- 3—Tendo em vista a sua preservação e perenidade, as zonas objecto das referidas medidas devem ser tidas em conta na elaboração e na revisão dos instrumentos de planeamento e de ordenamento dos recursos hídricos.
- 4—O regime das medidas para protecção e valorização dos recursos hídricos, bem como das zonas de intervenção, deve ser objecto de legislação ou regulamentação específica.

De entre as medidas de proteção previstas no artigo 32º interessa salientar as que implicam uma restrição no uso do solo, que são as medidas de proteção especial dos recursos hídricos (artigo 36º), que depois se concretizam nos artigos 37º, 38º e 39º.

Artigo 36º

Medidas de proteção especial dos recursos hídricos

- 1—Os perímetros de proteção e zonas adjacentes às captações, zonas de infiltração máxima e zonas vulneráveis são consideradas zonas objeto de medidas de proteção especial dos recursos hídricos, sendo condicionadas, restringidas ou interditas as atuações e utilizações suscetíveis de perturbar os seus objetivos específicos, em termos de quantidade e qualidade das águas.
- 2—Nas zonas referidas no número anterior, os utilizadores do domínio hídrico podem ser obrigados a cumprir ou respeitar ações e instruções administrativas, designadamente nos domínios da construção de infra-estruturas, da realização de medidas de ordenamento e da sujeição a programas de fiscalização.
- 3—Se das medidas referidas no número anterior resultar uma compressão substancial do título autorizativo dos utilizadores do domínio hídrico, o Estado é obrigado a indemnizar os utilizadores, nos termos gerais.
- 4—Para as águas das zonas que são objeto de medidas de proteção especial de recursos hídricos são definidos objetivos e normas de qualidade, cuja aplicação deve ser sujeita a programas de monitorização e de controlo.

Artigo 37º

Medidas de proteção das captações de água

- 1—As áreas limítrofes ou contíguas a captações de água devem ter uma utilização condicionada, de forma a salvaguardar a qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos utilizados.
- 2—O condicionamento referido no número anterior deve ser tipificado nos planos de recursos hídricos e nos instrumentos especiais de gestão territorial, que podem conter programas de intervenção nas áreas limítrofes ou contíguas a captações de água do território nacional.
- 3—As medidas de proteção das captações de água subterrânea para abastecimento público de consumo humano desenvolvem-se nos respetivos perímetros de proteção, que compreendem:
 - a) **Zona de proteção imediata**—área da superfície do terreno contígua à captação em que, para a proteção direta das instalações da captação e das águas captadas, todas as atividades são, por princípio, interditas;
 - b) **Zona de proteção intermédia**—área da superfície do terreno contígua exterior à zona de proteção imediata, de extensão variável, onde são interditas ou condicionadas as atividades e as instalações suscetíveis de poluírem, alterarem a direção do fluxo ou modificarem a infiltração daquelas águas, em função do risco de poluição e da natureza dos terrenos envolventes;
 - c) **Zona de proteção alargada**—área da superfície do terreno contígua exterior à zona de proteção intermédia, destinada a proteger as águas de poluentes persistentes, onde as atividades e instalações são interditas ou condicionadas em função do risco de poluição.

Zona de Protecção Imediata - C

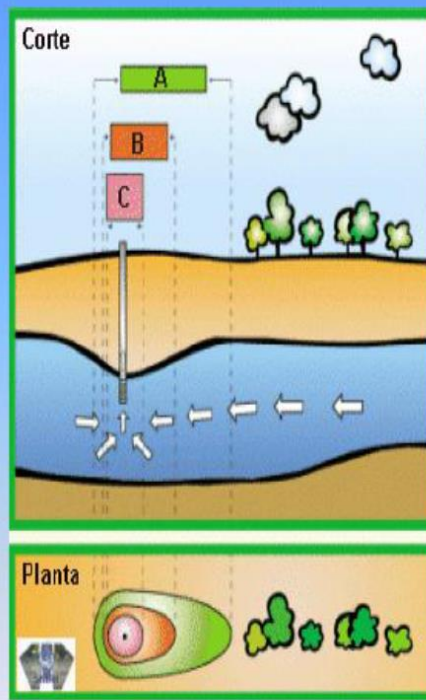
Área contígua à captação destinada à sua protecção directa

Zona de Protecção Intermédia - B

Área contígua à ZP Imediata, de extensão variável, tendo em conta as condições geológicas e estruturais do sistema aquífero, definida por forma a eliminar ou reduzir a poluição

Zona de Protecção Alargada - A

Área contígua à ZP Intermédia, destinada a proteger a água subterrânea de poluentes persistentes



Nas zonas sujeitas **a risco de intrusão salina** podem ser:

- **limitados** os caudais de exploração das captações existentes;
- **interdita** a construção ou a exploração de novas captações de água ou **condicionado** o seu regime de exploração.

ZP IMEDIATA - Interdita qualquer instalação ou actividade (excepção das que têm por finalidade a conservação e exploração da captação), terreno vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água



Artigo 37º (cont)

- 4—Nas zonas sujeitas a risco de intrusão salina podem ser limitados os caudais de exploração das captações existentes e interdita a construção ou a exploração de novas captações de água ou condicionado o seu regime de exploração.
- 5—Aos proprietários privados dos terrenos que integrem as zonas de proteção e as zonas adjacentes é assegurado o direito de requerer a respetiva expropriação, nos termos do Código das Expropriações.
- 6—A declaração e a delimitação dos perímetros de proteção e das zonas adjacentes às captações de água para abastecimento público de consumo humano são objeto de legislação específica, que define as áreas abrangidas, as instalações e as atividades sujeitas a restrições.
- 7—As propostas de delimitação e respetivos condicionamentos são elaboradas pela autoridade nacional da água, com base nas propostas e estudos próprios que lhe sejam apresentados pela entidade requerente da licença ou concessão de captação de águas, em conformidade com os instrumentos normativos aplicáveis.
- 8—As entidades responsáveis pelas captações de água para abastecimento público já existentes, quer estejam em funcionamento quer constituam uma reserva potencial, devem promover a delimitação dos perímetros de proteção e das zonas adjacentes nos termos previstos nos números anteriores.
- 9—Os perímetros de proteção e as zonas adjacentes das captações de água para abastecimento público são revistos, sempre que se justifique, por iniciativa da autoridade nacional da água ou da entidade responsável pela captação

Zonas de infiltração máxima: Área em que, devido à natureza do solo e do substrato geológico e ainda às condições de morfologia do terreno, a infiltração das águas apresenta condições especialmente favoráveis, contribuindo assim para a alimentação dos aquíferos.

Artigo 38.º

Zonas de infiltração máxima

- 1 - As áreas do território que constituam zonas de infiltração máxima para recarga de aquíferos para captação de água para abastecimento público de consumo humano devem ter uma utilização condicionada, de forma a salvaguardar a qualidade dos recursos hídricos subterrâneos, nomeadamente através de:
 - a) Delimitação de zonas especiais de proteção para a recarga de aquíferos;
 - b) Definição e aplicação de regras e limitações ao uso desse espaço, condicionante do respetivo licenciamento.
- 2 - O condicionamento da utilização deve ser tipificado nos planos de recursos hídricos e nos planos especiais de ordenamento do território, que podem conter programas de intervenção nas áreas de maior infiltração do território nacional.
- 3 - A declaração e a delimitação das zonas de infiltração máxima para recarga de aquíferos para captação de água para abastecimento público de consumo humano devem ser objeto de legislação específica, onde se definam as instalações e atividades sujeitas a restrições.
- 4 - As propostas de delimitação e os respetivos condicionamentos são elaborados pela autoridade nacional da água.
- 5 - A delimitação das zonas de infiltração máxima para recarga de aquíferos pode ser revista, sempre que se justifique, por iniciativa da autoridade nacional da água ou da entidade responsável pela captação.

PROPOSTA DE UMA METODOLOGIA PARA A DEFINIÇÃO DE ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA

Apresentada por Manuel Mendes OLIVEIRA e João Paulo C. LOBO FERREIRA no 6º Congresso da Água

Nesta proposta as áreas de infiltração máxima seriam definidas a partir de um valor limite de um Índice de facilidade de Infiltração.

O ÍNDICE DE FACILIDADE DE INFILTRAÇÃO (IFI)

A utilização de limites fixos faz com que a definição das áreas de infiltração máxima fique sempre dependente da verificação desses limites. Ou seja, ser ou não ser uma área de infiltração máxima. É útil haver uma forma de juntar todos os parâmetros em análise e poder obter um escalonamento de áreas mais e menos favoráveis à infiltração. Pode acontecer que, utilizando limites fixos, uma determinada região a caracterizar não apresente áreas de infiltração máxima. Contudo, nessa região pode haver interesse em saber quais são as zonas mais favoráveis à ocorrência de infiltração. Neste sentido, a criação de um índice de facilidade de infiltração que permita conjugar todos os parâmetros, além de permitir a definição das áreas de infiltração máxima através da identificação de um valor limite, permite ordenar as áreas em função da facilidade de infiltração e permite obter a uniformização dos valores obtidos em diferentes áreas.

Para a definição de um índice é necessário atribuir valores a cada um dos parâmetros (Quadro 3 e Figura 3) e é preciso arranjar uma expressão que ligue os diversos parâmetros.

O tipo de solo pode assumir quatro valores, valorizando-se os solos que facilitam a infiltração superficial e penalizando-se os solos que favorecem o escoamento directo. O declive da superfície topográfica caracteriza-se da mesma forma que o parâmetro T no método DRASTIC (ALLER et al., 1987). A quantidade máxima de água armazenável no solo e que pode ser utilizada para a evapotranspiração (AGUT) é caracterizada dividindo o valor que esta variável pode assumir em intervalos de 50 mm.

Quadro 3 - Divisão de parâmetros em classes e valor a atribuir a cada classe

Parâmetro	Classe	Valor
Tipo de solo	A	10
	B	8
	C	4
	D	1
Declive (%)	< 2	10
	2 - 6	9
	6 - 12	5
	12 - 18	3
	> 18	1
AGUT (mm)	< 50	10
	51 - 100	9
	101 - 150	8
	151 - 200	7
	201 - 250	6
	251 - 300	5
	301 - 350	4
	351 - 400	3
	401 - 450	2
> 450	1	

$$I_{FI} = \text{valor}_{TS} + \text{valor}_{T} + \text{valor}_{AGUT}$$

Limite do I_{FI} para definir a zona de I. Máxima

$$I_{FI}=26$$

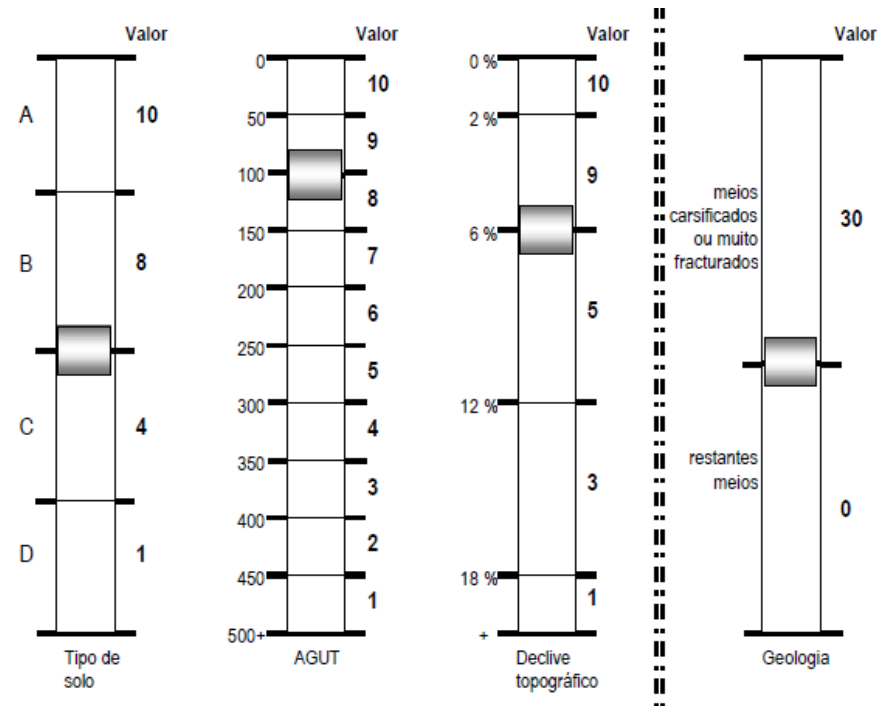
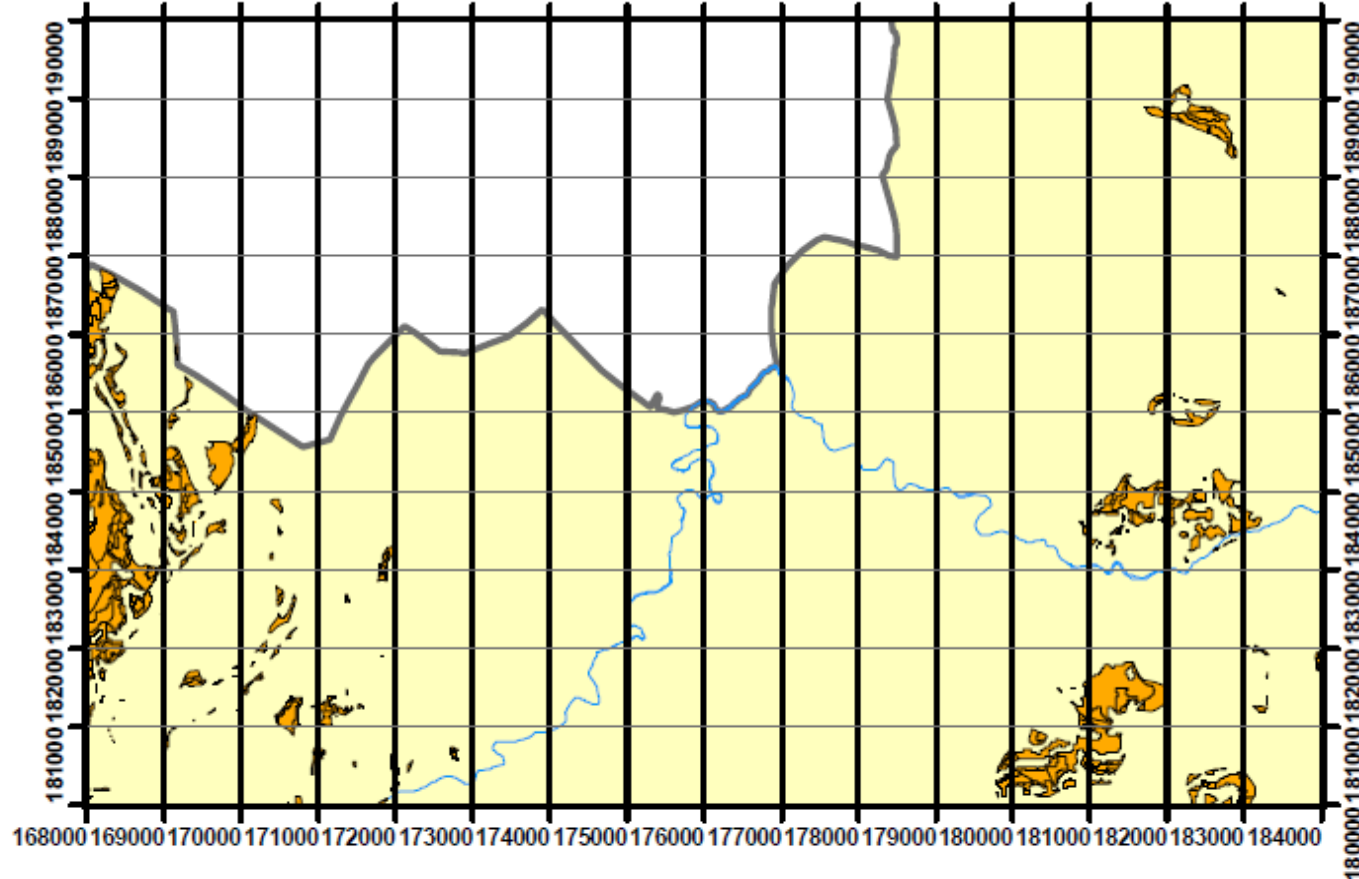


Figura 3 - Valores de cada parâmetro para cálculo do índice de facilidade de infiltração (I_{FI})

168000 169000 170000 171000 172000 173000 174000 175000 176000 177000 178000 179000 180000 181000 182000 183000 184000



3

0 0.5 1 2 3 4 km

Área de infiltração máxima

LNEC, Proc. 607/1/14252

Figura 5 - Áreas de infiltração máxima da área do concelho de Montemor-o-Novo incluída na carta nº 446, definidas em função dos limites fixos (rigor compatível com a escala 1:100 000)

Artigo 39.º
Zonas vulneráveis

- 1 - As áreas do território que constituam zonas vulneráveis à poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola devem ter uma utilização condicionada, de forma a salvaguardar a sua qualidade, nomeadamente através de:
 - a) Delimitação dessas zonas especiais de proteção;
 - b) Definição e aplicação de regras e limitações ao uso desse espaço, condicionante do respetivo licenciamento.
- 2 - O condicionamento da utilização deve ser tipificado e regulado nos planos específicos de gestão das águas e nos planos especiais de ordenamento do território, que podem conter programas de intervenção nas zonas vulneráveis do território nacional.
- 3 - A declaração e a delimitação das zonas vulneráveis à poluição causada ou induzida por nitratos de origem agrícola devem ser objeto de legislação específica, onde se definam as restrições a respeitar.
- 4 - As propostas de delimitação e os respetivos condicionamentos são elaborados pela Autoridade nacional da água, a quem igualmente compete a sua revisão, sempre que se justifique.

- **As Zonas Vulneráveis** são entendidas como áreas que drenam para águas poluídas ou susceptíveis de o virem a ser por nitratos de origem agrícola, caso não sejam tomadas medidas tendentes a contrariar esta evolução. Nas águas subterrâneas, o critério principal para a identificação de águas poluídas (ou susceptíveis de o serem) encontra-se na ultrapassagem de **50 mg de nitratos / litro de água**.

Contaminação das águas por "Nitratos"

- A actividade agrícola e pecuária praticada em larga escala é um dos principais factores de poluição dispersa e sistemática, libertando fertilizantes azotados para a água do subsolo em grandes extensões territoriais. A utilização intensiva de fertilizantes azotados, com a lixiviação de nutrientes não assimilados pelas plantas, é apontada como a maior fonte de poluição por nitratos dos recursos hídricos subterrâneos. Os efluentes industriais e domésticos não tratados contribuem, igualmente, para a contaminação das águas superficiais e subterrâneas. Áreas com deficiente saneamento básico ou com fossas mal construídas e/ou deficiente manutenção, podem concorrer para a contaminação das águas (por nitratos e outros produtos ou agentes).

Origem do problema

- A poluição da água por nitratos de origem agrícola terá começado com o fim da Segunda Guerra Mundial e a necessidade de produzir alimentos mais baratos. Tal propósito conduziu à intensificação da agricultura, com recurso a agro-químicos produzidos industrialmente, entre os quais os fertilizantes azotados. Quando na forma de nitratos, os fertilizantes azotados são rapidamente dissolvidos na água, pelo que se não forem assimilados pelo sistema radicular das plantas, são facilmente arrastados pela água da chuva ou das regas, chegando até às águas subterrâneas, aos lagos ou aos rios.

http://www.drapn.min-agricultura.pt/drapn/zonas_vulneraveis/

- Os nitratos na água provocam o rápido aumento e crescimento das plantas aquáticas. Estas, ao morrerem, entram em decomposição consumindo grandes quantidade de oxigénio na água, levando à asfixia da vida aquática em maior ou menor grau.

Relativamente aos perigos para a saúde pública, decorrem estudos para apuramento de eventuais relações entre o consumo exagerado de nitratos e o desenvolvimento de formas cancerígenas (estômago, esófago, rins, pâncreas, entre outros) no organismo humano. Comprovado parece estar o risco de morte por asfixia, em bebés até aos 6 meses de idade, como consequência da elevada ingestão de nitratos – “Síndrome do bebé azul” (metahemoglobina infantil).

VMR e VMA para Nitratos na qualidade da água para consumo humano

	VMR – Valor máximo recomendado	VMA – Valor máximo admissível
Nitratos	25 mg/l NO ₃	50 mg/l NO ₃

ANEXO VI, Decreto-Lei n.º 236/98 de 01 de Agosto.

São definidos como:

- “Valor máximo admissível” ou «VMA» – valor de norma de qualidade que não deverá ser ultrapassado;
- “Valor máximo recomendado” ou «VMR» – valor de norma de qualidade que, de preferência, deve ser respeitado ou não excedido;

“Directiva Nitratos”

- Em 12 de Dezembro de 1991, o Conselho das Comunidades Europeias produziu a Directiva 91/676/CEE relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (vulgarmente conhecida por “Directiva Nitratos”).

Com a “Directiva Nitratos” foi estabelecido o normativo comunitário geral de referência com o objectivo de promover a redução da poluição das águas, causada ou induzida por nitratos de origem agrícola e impedir a propagação deste tipo de poluição.

Esta directiva foi transposta para a legislação interna Portuguesa em 1997 (D.L. nº 235/97), originando a elaboração do “Código de Boas Práticas Agrícolas”, a delimitação das Zonas Vulneráveis e a criação dos respectivos “Programas de Acção”.

Zonas Vulneráveis em Portugal

- Portugal delimitou 9 zonas vulneráveis no Continente ([Carta 2](#))

ZV / Designação	Área (km ²)	Delimitação	Programa de Acção
Esposende - Vila do Conde	205,72	Portaria n.º 164/ 2010, de 16 de Março	Portaria n.º 259/2012, 28 de Agosto
Estarreja Murtosa	81,38		
Litoral Centro	237,36		
Tejo	2 416,86		
Beja	328,6		
Elvas	404,49		
Estremoz - Cano	207,07		
Faro	97,73		
Luz - Tavira	31,86		
Total	4 011,07		

Exemplo de uma portaria que delimita uma zona vulnerável

Portaria 1100/2004

Assim:

Considerando o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

- 1.º São aprovadas a lista das zonas vulneráveis e as cartas das zonas vulneráveis do território português constantes, respectivamente, dos anexos I e II à presente portaria e que dela fazem parte integrante.
- 2.º Os originais das cartas contendo a delimitação das áreas territoriais a que alude o número anterior estão depositados, no caso do continente, no Instituto da Água e no Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica e, no caso da Região Autónoma dos Açores, na respectiva Direcção Regional de Ordenamento do Território e Recursos Hídricos.
- 3.º É revogada a Portaria n.º 258/2003, de 19 de Março.

Número	Nome	Carta (SCE) 1:25 000	Delimitação
Continente			
1	Zona vulnerável de Esposende - Vila do Conde	68, 82 e 96	Área delimitada pelo rio Cávado, a nova via em construção IC 1, o rio Ave e a orla costeira.
2	Zona vulnerável de Aveiro	185 e 196	Área delimitada pela EN 109, caminho de ferro Aveiro-Pampilhosa, IP 1 e caminho de ferro Sernada do Vouga-Aveiro até a EN 109.
3	Zona vulnerável de Faro	606, 607, 610 e 611	Área delimitada pela estrada de acesso à ilha de Faro, ponte do aeroporto, EM527, EM Monte Negro-Ludo até Biogal, Pontal Torre, EM 540, EN 125, ribeira de São Lourenço, caminho de ferro até Caliços, estrada do matadouro, EN 125-4, EN 520-3, EN 517, EM 1312, Azinheiro segue na direcção sul, passando por Aldeia Cova, EM 515 até ao pontão do Lobo, segue a ribeira até à ribeira de Bela Mandil, Pechão, EM 2-6, caminho de ferro Olhão-Faro até Pontes de Marchil, EN 527 até cruzamento com estrada de terra batida, vedação do aeroporto, estrada de acesso à ilha de Faro.
4	Zona vulnerável de Mira	195, 196, 206 e 207	Área delimitada pela vala corrente dos Fojos, EN 109, EM 598-2, EM 598, EM 599, Covão do Lobo, EN 344, ribeira do Palhal, vala corrente dos Fojos.

5	Zona vulnerável do Tejo	329, 330, 331, 341, 342, 353 e 354	<p>Área delimitada pela EN 3-9, ponte de Constância até à EN 3, saída de Constância ao quilómetro 97 saída sul de Capareira para a estrada que passa a Casal de Montalvo pelo leste até à Quinta da Légua, Casarões, pelo norte até à EN 3, segue até ao rio de Moinhos, à saída antes da entrada da Quinta da Capela vira à direita, segue a estrada junto ao rio, Caldelas, atravessa o rio em Porto da Barca (Tramagal), segue estrada através da linha da CP em direcção a oeste até Constância Sul, segue até à ponte de Constância até ao meio do rio, intercepta limite do concelho da Barquinha até Arrepiado, segue limite urbano a sul até à EN 118, Carregueira-Pinheiro Grande-Chamusca- Vale Cavalos-Alpiarça, saída para a ponte de Alpiarça directo à Quinta da Torrinha até ao limite do concelho de Alpiarça, segue a norte pelo limite oeste até ao rio Alviela, seguindo ao longo do limite da freguesia de Pombalinho (incluída), São Vicente do Paul (incluída), sai do Alviela em vala do Outeiro até intercepção com limite de freguesia Pombalinho, segue este limite até à intercepção dos limites do concelho da Golegã, segue a norte até à linha da CP por nordeste, exclui a área protegida de Paul do Boquilobo, que contorna por leste até Tancos, segue a linha da CP até a EN 3-9.</p>
6	Zona vulnerável de Beja	509, 510, 520, 521, 522, 531, 532 e 533	<p>Área delimitada pela EN 2 em Ferreira do Alentejo, estrada de campo em direcção a Mombeja, contornando a albufeira da B. de Monte Novo à cota do nível de máxima cheia (NMC). Em Mombeja atravessa a EM 529 e segue por estrada de campo que passa pelo Monte da Corte Negra, Penedo Gordo, EM 513, Santa Clara de Louredo, seguindo por estrada de campo para o Monte da Misericórdia até ao Monte das Cabeceiras, inflectindo para nordeste até à EN 511, seguindo por esta até à Salvada. Segue por estrada de campo até ao Monte da Gravia Nova, CM 1067, Monte da</p>

Região Autónoma dos Açores

1	Zona vulnerável da lagoa da Serra Devassa, na ilha de São Miguel.	27	Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa.
2	Zona vulnerável da lagoa de São Brás, na ilha de São Miguel.	29, 33	Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa.
3	Zona vulnerável da lagoa do Congro, na ilha de São Miguel.	33	Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa.
4	Zona vulnerável da lagoa das Furnas, na ilha de São Miguel.	33, 34	Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa.
5	Zona vulnerável da lagoa das Sete Cidades, na ilha de São Miguel.	27	Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa.

Zonas vulneráveis já delimitadas

PORTUGAL
ZONAS VULNERÁVEIS

CONTINENTE



CAPÍTULO IV – OBJECTIVOS AMBIENTAIS E MONITORIZAÇÃO DAS ÁGUAS

Artigo 45º Objectivos ambientais

Artigo 46º Objectivos para as águas de superfície

Artigo 47º Objectivos para as águas subterrâneas

Artigo 48º Objectivos para as zonas protegidas

Artigo 49º Massas de água artificiais ou fortemente modificadas

Artigo 50º Prorrogações de prazos

Artigo 51º Derrogações

Artigo 52ª Condições aplicáveis às prorrogações e às derrogações

Artigo 53º Abordagem combinada

Artigo 54º Monitorização do estado das águas de superfície e subterrâneas e zonas protegidas

Artigo 55º Revisão e ajustamentos

Este capítulo é a transposição do que foi referido na DQA

CAPÍTULO V – UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 56º Princípio da necessidade de título de utilização

Artigo 57º Deveres básicos dos utilizadores

Artigo 58º Utilização comum dos recursos hídricos do domínio público

Artigo 59º Utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público

Artigo 60º Utilizações do domínio público sujeitas a licença

Artigo 61º Utilizações de domínio público sujeitas a concessão

Artigo 62º Utilizações dos recursos hídricos particulares

Artigo 63º Requisitos e condições dos títulos de utilização

Artigo 64º Ordem de preferência de usos

Artigo 65º Pedido de informação prévia

Artigo 66º Registo de autorizações

Artigo 67º Regime de licenças

Artigo 68º regime de concessões

Artigo 69º Cessaçã dos títulos de utilização

Artigo 70º Associações de utilizadores

Artigo 71º Instalações abrangidas por legislação especial

Artigo 72º Transmissão de títulos de utilização

Artigo 73º Sistema de informação das utilizações de recursos hídricos

Artigo 58º

Utilização comum dos recursos hídricos do domínio público

Os recursos hídricos do domínio público são de uso e fruição comum, nomeadamente nas suas funções de recreio, estadia e abeberamento, não estando este uso e fruição sujeito a título de utilização, desde que seja feito no respeito da lei geral e dos condicionamentos definidos nos planos aplicáveis e não produza alteração significativa da qualidade e da quantidade da água.

Artigo 59º

Utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público

1—Considera-se utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público aquela em que alguém obtiver para si a reserva de um maior aproveitamento desses recursos do que a generalidade dos utentes ou aquela que implicar alteração no estado dos mesmos recursos ou colocar esse estado em perigo.

2—O direito de utilização privativa de domínio público só pode ser atribuído por licença ou por concessão qualquer que seja a natureza e a forma jurídica do seu titular, não podendo ser adquirido por usucapião ou por qualquer outro título.

O que é o Domínio Público Hídrico?

A Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos (**Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro**), estabelece a titularidade das águas, aplicando-se a estas últimas, aos respetivos leitos e margens, zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima e zonas protegidas.

Relativamente à titularidade, a lei distingue:

- **os recursos hídricos dominiais**, ou pertencentes ao **domínio público**,
- **os recursos patrimoniais**, pertencentes de acordo com a lei civil, a entes públicos ou privados, designando-se neste último caso como **águas ou recursos hídricos particulares**.

Todos os recursos hídricos que não pertencem ao domínio público podem ser objeto do comércio jurídico privado e são regulados pela lei civil, designando-se como águas ou recursos hídricos patrimoniais.

(Este slide e os seguintes sobre a lei 54/2005 resultam de adaptação do texto do Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Algarve sobre este assunto)

Lei n.º 54/2005

O domínio público hídrico divide-se em domínio público marítimo (artigo 3º), lacustre e fluvial (artigo 5º) e das restantes águas (artigo 7º).

O domínio público marítimo inclui:

- águas costeiras e territoriais;
- águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas;
- leito das águas costeiras e territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés;
- fundos marinhos contíguos da plataforma continental, abrangendo toda a zona económica exclusiva;
- margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés.

Lei n.º 54/2005

O domínio público lacustre e fluvial inclui:

- cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respetivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos;
- lagos e lagoas navegáveis ou flutuáveis, com os respetivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos;
- cursos de água não navegáveis nem flutuáveis, com os respetivos leitos e margens, desde que localizados em terrenos públicos, ou os que por lei sejam reconhecidos como aproveitáveis para fins de utilidade pública, como a produção de energia elétrica, rega, ou canalização de água para consumo público;
- canais e valas navegáveis ou flutuáveis, ou abertos por entes públicos, e as respetivas águas.

O domínio público hídrico das restantes águas compreende:

- Águas nascidas e águas subterrâneas existentes em terrenos ou prédios públicos;
- Águas nascidas em prédios privados, logo que transponham abandonadas os limites dos terrenos ou prédios onde nasceram ou para onde foram conduzidas pelo seu dono, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas;
- Águas pluviais que caiam em terrenos públicos ou que, abandonadas, neles corram;
- Águas pluviais que caiam em algum terreno particular, quando transpuserem abandonadas os limites do mesmo prédio, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas;
- Águas das fontes públicas e dos poços e reservatórios públicos, incluindo todos os que vêm sendo continuamente usados pelo público ou administrados por entidades públicas.

Noção de margem; sua largura (Artigo 11º)

Entende-se por margem uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas.

- A margem das **águas do mar**, bem como a das águas navegáveis ou flutuáveis que se encontram à data da entrada em vigor desta lei sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas e portuárias, tem a largura de **50 m**.
- A margem das restantes **águas navegáveis ou flutuáveis** tem a largura de **30 m**.
- A margem das águas não navegáveis nem flutuáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem a largura de **10 m**.

Quando tiver natureza de praia em extensão superior à estabelecida nos números anteriores, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza.

A largura da margem conta-se a partir da linha limite do leito. Se, porém, esta linha atingir arribas alcantiladas, a largura da margem é contada a partir da crista do alcantil.

Nas Regiões Autónomas, se a margem atingir uma estrada regional ou municipal existente, a sua largura só se estende até essa via.

Lei n.º 54/2005

Zonas adjacentes (Artigos 22º, 23º e 24º)

Entende-se por zona adjacente às águas públicas toda a área contígua à margem que como tal seja classificada por se encontrar ameaçada pelo mar ou pelas cheias.

As zonas adjacentes estendem-se desde o limite da margem até uma linha convencional definida para cada caso no diploma de classificação, que corresponde à linha alcançada pela maior cheia, com período de retorno de 100 anos, ou à maior cheia conhecida, no caso de não existirem dados que permitam identificar a anterior. As zonas adjacentes mantêm-se sobre propriedade privada ainda que sujeitas a restrições de utilidade pública.

Zonas ameaçadas pelo avanço das águas do mar

Sempre que se preveja tecnicamente o avanço das águas do mar sobre terrenos particulares situados além da margem, pode o Governo classificar a área em causa como zona adjacente.

Zonas ameaçadas por cheias

O Governo pode classificar como zona adjacente por se encontrar ameaçada pelas cheias a área contígua à margem de um curso de águas.

O que são os Títulos de Utilização dos Recursos Hídricos ?

Ao abrigo do princípio da precaução e da prevenção, as atividades que tenham um impacto significativo no estado das águas só podem ser desenvolvidas desde que ao abrigo de título de utilização emitido nos termos e condições previstos na Lei da Água

Podem ser de três tipos:

Autorizações – Quando se trate de utilização de **águas particulares** não são suscetíveis de criar grandes problemas à sustentabilidade dos Recursos Hídricos

Licenças : Quando se trate de utilizações do **domínio público** hídrico ou de **águas particulares suscetíveis de alterar significativamente** a qualidade dos recursos Hídricos.

Concessões : Quando se trate de grandes utilizações do domínio público hídrico, normalmente concedidas através de um concurso público.

Seguem-se os artigos 60º, 61º e 62º onde se referem as utilizações sujeitas a cada um daqueles títulos.

Artigo 60º

Utilizações do domínio público sujeitas a licença

1—Estão sujeitas a licença prévia as seguintes utilizações privativas dos recursos hídricos do domínio público:

- a) A captação de águas;
- b) A rejeição de águas residuais;
- c) A imersão de resíduos;
- d) A ocupação temporária para a construção ou alteração de instalações, fixas ou desmontáveis, apoios de praia ou similares e infra-estruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamento e acessos ao domínio público hídrico;
- e) A implantação de instalações e equipamentos referidos na alínea anterior;
- f) A ocupação temporária para construção ou alteração de infra-estruturas hidráulicas;
- g) A implantação de infra-estruturas hidráulicas;
- h) A recarga de praias e assoreamentos artificiais e a recarga e injeção artificial em águas subterrâneas;
- i) As competições desportivas e a navegação, bem como as respetivas infra-estruturas e equipamento de apoio;
- j) A instalação de infra-estruturas e equipamentos flutuantes, culturas biogenéticas e marinhas;
- l) A sementeira, plantação e corte de árvores e arbustos;

Artigo 60º (cont.)

Utilizações do domínio público sujeitas a licença

- m) A realização de aterros ou de escavações;
- n) Outras actividades que envolvam a reserva de um maior aproveitamento desses recursos por um particular e que não estejam sujeitas a concessão;
- o) A extração de inertes;
- p) Outras actividades que possam pôr em causa o estado dos recursos hídricos do domínio público e que venham a ser condicionadas por regulamentos anexos aos instrumentos de gestão territorial ou por regulamentos anexos aos planos de gestão da bacia hidrográfica.

2—No caso de a utilização estar também sujeita no todo ou em parte a concessão, aplicar-se-á unicamente este último regime a toda a utilização.

3—A extração de inertes em águas públicas deve passar a ser executada unicamente como medida necessária ou conveniente à gestão das águas, ao abrigo de um plano específico de gestão das águas ou de uma medida tomada ao abrigo dos artigos 33º ou 34º.

Artigo 61º

Utilizações do domínio público sujeitas a concessão

Estão sujeitas a prévia concessão as seguintes utilizações privativas dos recursos hídricos do domínio público:

- a) Captação de água para abastecimento público;
- b) Captação de água para rega de área superior a 50 ha;
- c) Utilização de terrenos do domínio público hídrico que se destinem à edificação de empreendimentos turísticos e similares;
- d) Captação de água para produção de energia;
- e) Implantação de infra-estruturas hidráulicas que se destinem aos fins referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 62º

Utilização de recursos hídricos particulares

1—Estão sujeitas a autorização prévia de utilização de recursos hídricos as seguintes atividades quando incidam sobre leitos, margens e águas particulares:

- a) Realização de construções;
- b) Implantação de infra-estruturas hidráulicas;
- c) Captação de águas;
- d) Outras atividades que alterem o estado das massas de águas ou coloquem esse estado em perigo, para além das referidas no número seguinte.

Artigo 62º (cont.)

Utilização de recursos hídricos particulares

2—Estão sujeitas a licença prévia de utilização e à observância do disposto no plano de gestão de bacia hidrográfica as seguintes atividades quando incidam sobre leitos, margens e águas particulares:

- a) Rejeição de águas residuais;
- b) Imersão de resíduos;
- c) Recarga e injeção artificial em águas subterrâneas;
- d) Extração de inertes;
- e) Aterros e escavações.

3—Na medida em que tal não ponha em causa os objetivos da presente lei, pode ser dispensada pelo regulamento anexo ao plano de gestão de bacia hidrográfica ou pelo regulamento anexo ao plano especial de ordenamento do território aplicável a necessidade de autorização prévia prevista no nº 1 ou substituída pela mera comunicação às autoridades que fiscalizam a utilização dos recursos hídricos.

4—A captação de águas particulares exige a simples comunicação do utilizador à entidade competente para a fiscalização de utilização de recursos hídricos quando os meios de extracção não excedam os 5 cv, salvo se a referida captação vier a ser caracterizada pela autoridade competente para o licenciamento como tendo um impacte significativo no estado das águas.

Artigo 64º

Ordem de preferência de usos

1—No caso de conflito entre diversas utilizações do domínio público hídrico são seguidos os critérios de preferência estabelecidos no plano de gestão de bacia hidrográfica, sendo em qualquer caso dada prioridade à captação de água para abastecimento público face aos demais usos previstos, e em igualdade de condições é preferido o uso que assegure a utilização economicamente mais equilibrada, racional e sustentável, sem prejuízo da proteção dos recursos hídricos.

2—Ao ponderar a situação de conflito referida no nº 1, são considerados não só os novos pedidos de títulos de utilização como os títulos de utilização em vigor que possam ser revogados.

3—Em caso de declaração de situação de escassez, a ordem de prioridade referida nos números anteriores

Como se obtêm os Títulos de Utilização de Recursos Hídricos ?

Artigo 66º Regime das autorizações

- 1—Uma vez apresentado o pedido de autorização, o mesmo considera-se deferido se não for comunicada qualquer decisão no prazo de dois meses, desde que se não verifique qualquer dos pressupostos que impusesse o indeferimento.
- 2—Por força da obtenção do título de utilização e do respetivo exercício, é devida uma taxa de recursos hídricos pelo impacte negativo da atividade autorizada nos recursos hídricos.
- 3—Pelas normas a aprovar nos termos do artigo 56º é definida a tramitação dos pedidos de autorização e o respetivo regime e bem assim são fixados objectivamente os pressupostos que permitam o respetivo indeferimento.

Artigo 67º

Regime das licenças

- 1—A licença confere ao seu titular o direito a exercer as atividades nas condições estabelecidas por lei ou regulamento, para os fins, nos prazos e com os limites estabelecidos no respetivo título.

- 2—A licença é concedida pelo prazo máximo de 10 anos, consoante o tipo de utilizações, e atendendo nomeadamente ao período necessário para a amortização dos investimentos associados.

- 3—A licença **pode ser revista** em termos temporários ou definitivos pela autoridade que a concede:
 - a) No caso de se verificar alteração das circunstâncias de facto existentes à data da sua emissão e determinantes desta, nomeadamente a degradação das condições do meio hídrico;
 - b) No caso de necessidade de alteração das suas condições para que os objetivos ambientais fixados possam ser alcançados nos prazos legais;
 - c) Para adequação aos instrumentos de gestão territorial e aos planos de gestão de bacia hidrográfica aplicáveis;
 - d) No caso de seca, catástrofe natural ou outro caso de força maior.

Artigo 68º

Regime das concessões

- 1—A concessão de utilizações privativas dos recursos hídricos do domínio público é atribuída nos termos de contrato a celebrar entre a administração e o concessionário.
- 2—A concessão confere ao seu titular o direito de utilização exclusiva dos bens objeto de concessão(....)
- 3—A escolha do concessionário pela administração é realizada através de:
 - a) Decreto-lei, nos termos previstos no número seguinte;
 - b) Procedimento pré-contratual de concurso público;
 - c) Procedimento iniciado a pedido do interessado, nos termos do disposto nº 5 do presente artigo.
- 4—A escolha do concessionário apenas pode ser realizada por decreto-lei quando a mesma recaia sobre empresas públicas a quem deva caber a exploração de empreendimentos de fins múltiplos, referidos no artigo 75º, ou de empreendimentos equiparados, nos termos do nº 2 do artigo 13º
- 5—A administração poderá escolher como concessionário o interessado que apresente um pedido nesse sentido, desde que, durante um prazo não inferior a 30 dias contados a partir da afixação dos editais e da publicação no jornal oficial, não seja recebido outro pedido com o mesmo propósito, sendo que, sempre que, no decurso desse prazo, outro interessado apresentar um idêntico pedido de atribuição de concessão, a administração abre um procedimento concursal entre os interessados, gozando o primeiro requerente de direito de preferência em igualdade de condições.

Nota: Ao contrário das licenças, aqui o regime normal é o do concurso público, em que as exceções estão referidas nos números 4 e 5. O prazo máximo é de 75 anos.

Como cessam os Títulos de Utilização de Recursos Hídricos ?

Artigo 69º

Cessação dos títulos de utilização

- 1—O título de utilização extingue-se com o termo do prazo nele fixado e nas demais condições previstas nas normas a aprovar nos termos do artigo 56º
- 2—Findo o prazo fixado no título:
 - a) No caso de concessão, as obras executadas e as instalações construídas no estrito âmbito da concessão de utilização de recursos hídricos reverterem gratuitamente para o Estado;
 - b) No caso de licença, as instalações desmontáveis são removidas e as instalações fixas são demolidas, salvo se a administração optar pela reversão a título gratuito.
- 3—No caso de remoção ou demolição, o titular de licença deve repor a seu cargo a situação que existia anteriormente à execução das obras.
- 4—Constituem causas de revogação dos títulos de utilização:
 - a) O não cumprimento dos requisitos gerais e elementos essenciais do título;
 - b) A não observância de condições específicas previstas no título;
 - c) O não início da utilização no prazo de seis meses a contar da data de emissão do título ou a não utilização durante um ano;
 - d) O não pagamento, durante seis meses, das taxas correspondentes;
 - e) A invasão de áreas do domínio público não licenciado ou concessionado;
 - f) A não constituição do depósito requerido para a reparação ou levantamento da obra ou instalação;
 - g) A ocorrência de causas naturais que coloquem em risco grave a segurança de pessoas e bens ou o ambiente, caso a utilização prossiga.

Artigo 69º (cont.)

Cessação dos títulos de utilização

- 5—Uma vez revogado o título de utilização e comunicada a decisão ao seu detentor, deve cessar de imediato a utilização dos recursos hídricos, sob pena da aplicação de sanções pela utilização ilícita, devendo presumir-se haver grave dano para o interesse público na continuação ou no recomeço da utilização pelo anterior detentor do título revogado.
- 6—Os títulos de utilização podem ser revogados fora dos casos previstos no número anterior, por razões decorrentes da necessidade de maior proteção dos recursos hídricos ou por alteração das circunstâncias existentes à data da sua emissão e determinantes desta, quando não seja possível a sua revisão.
- 7—No caso da situação referida no número anterior, o detentor do título, sempre que haja realizado, ao abrigo do título, investimentos em instalações fixas, no pressuposto expresso ou implícito de uma duração mínima de utilização, deve ser ressarcido do valor do investimento realizado em ações que permitiriam a fruição do direito do titular, na parte ainda não amortizada, com base no método das quotas constantes, em função da duração prevista e não concretizada.

A quem pode o Estado delegar a Gestão de Recursos Hídricos ?

Artigo 70º

Associações de utilizadores

- 1—A totalidade ou parte dos utilizadores do domínio público hídrico de uma bacia ou sub-bacia hidrográfica pode constituir-se em associação de utilizadores ou conferir mandato a estas com o objetivo de gerir em comum as licenças ou concessões de uma ou mais utilizações afins do domínio público hídrico.
- 2—As associações são pessoas coletivas de direito privado cujo modo de criação, reconhecimento, estatutos e regras de funcionamento são objeto de normas a aprovar, nos termos do nº 3 do artigo 102º
- 3—Pode a autoridade da água atribuir como incentivo à constituição da associação de utilizadores e à sua colaboração na gestão dos recursos hídricos parte dos valores provenientes da taxa dos recursos hídricos, através da celebração de contratos-programa.
- 4—Sempre que for reconhecido pelo Governo como vantajoso para uma mais racional gestão das águas, podem ser concedidos direitos de preferência às associações de utilizadores já constituídas na atribuição de novas licenças e concessões.
- 5—**Podem ser delegados à associação de utilizadores pela autoridade nacional da água competências de gestão da totalidade ou parte das águas abrangidas pelos títulos de utilização geridos pela associação.**
- 6—Pode ser concedida pelo Estado à associação de utilizadores a exploração total ou parcial de empreendimentos de fins múltiplos

O licenciamento dos recursos hídricos foi regulamentado no
Decreto-Lei n.º 226-A/2007. DR 105 SÉRIE I 2º SUPLEMENTO de 2007-05-31

CAPÍTULO VI – INFRA-ESTRUTURAS HIDRÁULICAS

Artigo 74º - Princípio da autorização da utilização de recursos hídricos com recurso a infra-estruturas hidráulicas

Artigo 75º Infra-estruturas hidráulicas públicas e privadas

Artigo 76º Empreendimentos de fins múltiplos

CAPÍTULO VII - REGIME ECONÓMICO E FINANCEIRO

Artigo 77º Princípio da promoção da utilização sustentável dos recursos hídricos.

Artigo 78º Taxa de recursos hídricos

Artigo 79º Aplicação da taxa de recursos hídricos

Artigo 80º Lançamento e cobrança da taxa de recursos hídricos

Artigo 81º Outras receitas

Artigo 82º Tarifa de serviços hídricos

Artigo 83º Análise económica das utilizações da água

Artigo 77º

Princípio da promoção da utilização sustentável dos recursos hídricos

- 1—O regime económico e financeiro promove a utilização sustentável dos recursos hídricos, designadamente mediante:
 - a) A internalização dos custos decorrentes de atividades suscetíveis de causar um impacto negativo no estado de qualidade e de quantidade de água e, em especial, através da aplicação do princípio do poluidor-pagador e do utilizador--pagador;
 - b) A recuperação dos custos das prestações públicas que proporcionem vantagens aos utilizadores ou que envolvam a realização de despesas públicas, designadamente através das prestações dos serviços de fiscalização, planeamento e designadamente através das prestações dos serviços de fiscalização, planeamento e de proteção da quantidade e da qualidade das águas;
 - c) A recuperação dos custos dos serviços de águas, incluindo os custos de escassez.
- 2—Os utilizadores dos recursos hídricos que utilizem bens do domínio público e todos os utilizadores de recursos hídricos públicos ou particulares que beneficiem de prestações públicas que lhes proporcionem vantagens ou que envolvam a realização de despesas públicas estão sujeitos ao pagamento da **taxa de recursos hídricos** prevista no artigo 78º

Artigo 77º (cont.)

Princípio da promoção da utilização sustentável dos recursos hídricos

- 3—Os utilizadores de serviços públicos de abastecimento de água e drenagem e tratamento de águas residuais ficam sujeitos à **tarifa dos serviços das águas** prevista no artigo 82º
- 4—As políticas de preços da água devem constituir incentivos adequados para que os utilizadores utilizem eficientemente os recursos hídricos, devendo atender-se às consequências sociais, ambientais e económicas da recuperação dos custos, bem como às condições geográficas e climatéricas da região ou regiões afetadas.
- 5—As políticas referidas nos números anteriores são fundamentadas na análise económica das utilizações de água referida no artigo 83º, tendo em conta os princípios de gestão dos recursos previstos no artigo 3º

Artigo 78º

Taxa de recursos hídricos

- 1—A taxa de recursos hídricos (TRH) tem como bases de incidência objetiva separadas:
 - a) A utilização privativa de bens do domínio público hídrico, tendo em atenção o montante do bem público utilizado e o valor económico desse bem;
 - b) As atividades suscetíveis de causarem um impacte negativo significativo no estado de qualidade ou quantidade de água, internalizando os custos ambientais associados a tal impacte e à respetiva recuperação.
- 2—A utilização de obras de regularização de águas superficiais e subterrâneas realizadas pelo Estado constitui também base de incidência objetiva da TRH, proporcionando a amortização do investimento e a cobertura dos respetivos custos de exploração e conservação, devendo ser progressivamente substituída por uma tarifa cobrada pelo correspondente serviço de água.
- 3—A TRH corresponde à soma dos valores parcelares aplicáveis a cada uma das bases de incidência objetivas.
- 4—As bases de incidência, as taxas unitárias aplicáveis, a liquidação, a cobrança e o destino de receitas da TRH, bem como as correspondentes competências administrativas, as isenções referidas no nº 3 do artigo 80º e as matérias versadas no nº 2 do artigo 79º e no nº 2 do artigo 81º, são reguladas por normas a aprovar nos termos do nº 2 do artigo 102º

A forma de calcular a Taxa de Recursos Hídricos foi estabelecida no Decreto-Lei 97/2008 de 11 de Junho de 2008

CAPÍTULO II

Taxa de recursos hídricos

Artigo 4.º

Incidência objetiva

A taxa de recursos hídricos incide sobre as seguintes utilizações dos recursos hídricos:

- a) A utilização privativa de águas do domínio público hídrico do Estado;
- b) A descarga, direta ou indireta, de efluentes sobre os recursos hídricos, suscetível de causar impacte significativo;
- c) A extração de materiais inertes do domínio público hídrico do Estado;
- d) A ocupação de terrenos ou planos de água do domínio público hídrico do Estado;
- e) A utilização de águas, qualquer que seja a sua natureza ou regime legal, sujeitas a planeamento e gestão públicos, susceptível de causar impacte significativo.

DL 97/2008

Artigo 6.º Base tributável

1 — A base tributável da taxa de recursos hídricos é constituída por cinco componentes e expressa pela fórmula seguinte:

$$\text{Taxa} = A + E + I + O + U$$

2 — A aplicação das componentes da base tributável da taxa de recursos hídricos é cumulativa e a inaplicabilidade de uma qualquer das componentes não prejudica a aplicação das demais.

3 — Quando o sujeito passivo realize utilizações que se integrem na mesma componente e às quais sejam aplicáveis valores de base diferentes, os títulos de utilização devem proceder à sua segregação, na falta da qual se aplicará ao conjunto das utilizações que integrem a mesma componente o valor de base mais elevado.

4 — Não podem ser reconhecidas isenções de taxa de recursos hídricos, em qualquer das componentes que a integram, além das que se encontram expressamente previstas no presente decreto-lei.

DL 97/2008

Artigo 7º

Componente A — utilização de águas do domínio público hídrico do Estado

- 1— A componente A corresponde à utilização privativa de águas do domínio público hídrico do Estado, calculando--se pela aplicação de um valor de base ao volume de água captado, desviado ou utilizado, nomeadamente, na produção de energia hidroelétrica ou termoelétrica, expresso em metro cúbico, multiplicado pelo coeficiente de escassez aplicável quando não se trate d águas marinhas.
- 2— O valor de base da componente A é de € 0,003 para a agricultur , piscicultura, aquacultura, marinhas e culturas biogenéticas, de € 0,00002 para a produção de energia hidroelétrica, de € 0,0027 para a produção de energia termoelétrica, de € 0,013 para os sistemas de água de abastecimento público e de € 0,015 para os demais casos.
- 3— Os coeficientes de escassez são os seguintes:
 - a) 1, nas bacias hidrográficas do Minho, Lima, Cávado, Ave, Leça e Douro;
 - b) 1,1, nas bacias hidrográficas do Vouga, Mondego, Lis, ribeiras do oeste e Tejo;
 - c) 1,2, nas bacias hidrográficas do Sado, Mira, Guadiana e Ribeiras do Algarve.
- 4— Quando estiver feita a delimitação de sub –bacias hidrográficas, nomeadamente no quadro dos planos de gestão de bacia hidrográfica, pode determinar -se a aplicação de coeficientes de escassez diferenciados a cada uma delas, devendo esses coeficientes variar entre 1 e 1,2, nos termos a fixar em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

DL 97/2008

5— A componente A é reduzida nos seguintes termos:

- a) 50 % no que respeita à utilização de águas para produção de energia hidroelétrica em aproveitamentos com queda bruta máxima até 10 m;
- b) 80 % no que respeita à água objeto de bombagem em aproveitamentos de produção de energia hidroelétrica que empreguem grupos reversíveis;
- c) 90 % no que respeita à utilização de águas marinhas em circuitos de refrigeração para produção de energia termoelétrica e outras formas de regulação térmica, designadamente a refrigeração industrial e regaseificação de gás natural liquefeito;
- d) 90 % no que respeita à utilização de águas para regulação térmica de culturas agrícolas.

6 — Está isenta da componente A:

- a) **A utilização de águas que seja realizada por meio de equipamentos de extração cuja potência total não ultrapasse os 5 cv, excepto quando a administração de região hidrográfica, abreviadamente designada ARH, ou o instrumento de planeamento aplicável qualifique a captação como tendo impacte adverso significativo nos recursos hídricos;**
- b) A utilização de águas fundamentada em razões de segurança de abastecimento ou outras razões estratégicas nacionais, determinada por despacho conjunto do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do ministro responsável pelo sector afetado.

DL 97/2008

Artigo 8.º

Componente *E* — descarga de efluentes

- 1— A componente *E* corresponde à descarga, direta ou indirecta, de efluentes sobre os recursos hídricos, susceptível de causar impacte significativo, calculando -se pela aplicação de um valor de base à quantidade de poluentes contida na descarga, expressa em quilograma.
- 2 — Os valores de base da componente *E* são os seguintes:
 - a) € 0,30 por quilograma de matéria oxidável;
 - b) € 0,13 por quilograma de azoto total;
 - c) € 0,16 por quilograma de fósforo total.
- 3 — A matéria oxidável apura -se pela aplicação da fórmula $(CQO + 2 \times CBO5)/3$, onde *CQO* corresponde à carência química de oxigénio e *CBO5* à carência bioquímica de oxigénio.
- 4 — Para os efeitos deste artigo, não se considera descarga de efluentes a restituição ao meio hídrico de águas empregues na produção de energia ou na refrigeração industrial.

DL 97/2008

Artigo 8.º (cont.) Componente *E* — descarga de efluentes

5 — A componente *E* é reduzida:

- a) Até ao limite de 20 % no que respeita a descargas de efluentes no meio hídrico, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente sob proposta da ARH territorialmente competente, quando a qualidade da água captada o justifique;
- b) Em 35 % no que respeita a instalações industriais abrangidas pelo regime de prevenção e controlo integrados de poluição (PCIP), que nos seus processos apliquem as melhores práticas e técnicas disponíveis de acordo com os documentos de referência sectoriais;
- c) Em 35 % no que respeita a descargas de efluentes no mar através de emissário submarino, desde que devidamente tratados;
- d) Em 50 % no que respeita às descargas de efluentes realizadas por sistemas de saneamento de águas

6 — Estão isentas da componente *E* as seguintes descargas de efluentes:

- a) Descargas provenientes de habitações isoladas com soluções próprias de tratamento de águas residuais;
- b) Descargas provenientes de aglomerados urbanos com dimensão até 200 habitantes equivalente, desde que as respectivas águas residuais não contenham efluentes

DL 97/2008

Artigo 9.º

Componente I — extração de inertes do domínio público hídrico do Estado

- 1— A componente I corresponde à extração de inertes do domínio público hídrico do Estado, calculando-se pela aplicação de um valor de base de **€ 2,50** ao volume de inertes extraídos, expresso em metro cúbico.
- 2— O valor de base referido no número anterior deve ser tomado como preço mínimo de referência quando a atribuição da licença de extração de inertes seja feita por meio de procedimento concursal ou quando a extração de inertes seja promovida por iniciativa das ARH e realizada por sua conta.
- 3— Para efeitos de aplicação da componente I, considera-se como fator de conversão volume/massa de areia seca o valor de 1,6 t/m³.

DL 97/2008

Artigo 10.º

Componente O — ocupação do domínio público hídrico do Estado

- 1— A componente O corresponde à ocupação de terrenos do domínio público hídrico do Estado e à ocupação e criação de planos de água, calculando -se pela aplicação de um valor de base à área ocupada, expressa em metro quadrado.
- 2— O valor anual de base da componente O é o seguinte:
 - a) € 0,002 para a produção de energia eléctrica e piscicultura com equipamentos localizados no mar e criação de planos de água, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 6;
 - b) € 0,05 para a agricultura, piscicultura, aquacultura, marinhas, culturas biogenéticas, infra -estruturas e equipamentos de apoio à pesca tradicional, saneamento, abastecimento público de água e produção de energia eléctrica;
 - c) Entre € 1,50 e € 2 para a indústria;
 - d) Entre € 3,75 e € 5 para as edificações destinadas a habitação;
 - e) Entre € 5 e € 7,50 para os apoios temporários de praia e ocupações ocasionais de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;
 - f) Entre € 7,50 e € 10 para os apoios não temporários de praia e ocupações duradouras de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;
 - g) € 1 para os demais casos.
- 3— O valor de base previsto na alínea b) do n.º 2 é reduzido para metade quando aplicável a explorações agrícolas, piscícolas, aquícolas, marinhas e culturas biogenéticas que ocupem área superior a um hectare e na parcela correspondente ao excesso.

DL 97/2008

- 4— O valor da componente de base a que se referem as alíneas c) a f) do número anterior corresponderá ao maior dos valores do intervalo nelas previsto, salvo quando as ARH, por meio de decisão a tomar até ao termo do mês de Novembro, fixem valores diferentes a aplicar ao ano subsequente.
- 5— As condutas, cabos, moirões e demais equipamentos que ocupem o domínio público hídrico de modo que apenas possa ser expresso em metro linear estão sujeitos à taxa de € 1 por metro linear, sempre que a ocupação se dê à superfície, e à taxa de € 0,10 por metro linear sempre que a ocupação seja feita no subsolo.
- 6— Estão isentas da componente O:
 - a) A ocupação de terrenos ou planos de água em que estejam implantadas infra-estruturas ou equipamentos de apoio a atividades piscatórias tradicionais, quando essa ocupação exista já à data da entrada em vigor do presente diploma e enquanto se mantenham aqueles fins;
 - b) A ocupação de terrenos por habitações próprias e permanentes de sujeitos passivos cujo agregado familiar afigure rendimento bruto englobável para efeitos de IRS que não ultrapasse o dobro do valor anual da retribuição mínima mensal, quando essa ocupação exista já à data da entrada em vigor do presente diploma e enquanto se mantenham aqueles fins;
 - c) A ocupação de terrenos ou planos de água por infra-estruturas e equipamentos empregues em projetos piloto destinados à pesquisa e experimentação de tecnologias associadas à produção de energia elétrica a partir das ondas do mar, reconhecidos como tal pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia;

**Componente *U* — utilização de águas sujeitas
a planeamento e gestão públicos**

- 1— A componente *U* corresponde à utilização privativa de águas, qualquer que seja a sua natureza ou regime legal, sujeitas a planeamento e gestão públicos, suscetível de causar impacte significativo, calculando-se pela aplicação de um valor de base ao volume de água captado, desviado ou utilizado, nomeadamente, na produção de energia hidroelétrica ou termoelétrica, expresso em metro cúbico.
- 2— O valor de base da componente *U* é de € 0,0006 para a agricultura, piscicultura, aquacultura, marinhas e culturas biogenéticas, de € 0,000004 para a produção de energia hidroelétrica, de € 0,00053 para a produção de energia termoelétrica, de € 0,0026 para os sistemas de água de abastecimento público e de € 0,003 para os demais casos.
- 3 — A componente *U* é reduzida nos seguintes termos:
Reduções Idênticas ao referido para a componente A
- 4 — Está isenta da componente *U*:
Isenções Idênticas ao referido na componente A

Artigo 82.o

Tarifas dos serviços de águas

- 1—O regime de tarifas a praticar pelos serviços públicos de águas visa os seguintes objetivos:
 - a) Assegurar tendencialmente e em prazo razoável a recuperação do investimento inicial e de eventuais novos investimentos de expansão, modernização e substituição, deduzidos da percentagem das participações e subsídios a fundo perdido;
 - b) Assegurar a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afetos ao serviço e o pagamento de outros encargos obrigatórios, onde se inclui nomeadamente a taxa de recursos hídricos;
 - c) Assegurar a eficácia dos serviços num quadro de eficiência da utilização dos recursos necessários e tendo em atenção a existência de receitas não provenientes de tarifas.
- 2—O regime de tarifas a praticar pelas empresas concessionárias de serviços públicos de águas obedece aos critérios do n.o 1, visando ainda assegurar o equilíbrio económico-financeiro da concessão e uma adequada remuneração dos capitais próprios da concessionária, nos termos do respetivo contrato de concessão, e o cumprimento dos critérios definidos nas bases legais aplicáveis e das orientações definidas pelas entidades reguladoras.
- 3—O Governo define em normativo específico, nos termos do n.o 3 do artigo 102.o, as normas a observar por todos os serviços públicos de águas para aplicação dos critérios definidos no n.o 1.

Artigo 18.º Afetação da receita

- 1 — As receitas resultantes da cobrança da taxa de recursos hídricos são afetadas do seguinte modo:
 - a) 50 % para o **fundo de proteção dos recursos hídricos**;
 - b) 40 % para a ARH a quem compita a respetiva liquidação;
 - c) 10 % para o INAG.
- 2 — As receitas resultantes da cobrança da taxa de recursos hídricos são aplicadas do seguinte modo:
 - a) No financiamento das atividades que tenham por objectivo melhorar a eficiência do uso da água e a qualidade dos recursos hídricos;
 - b) No financiamento das ações de melhoria do estado das águas e dos ecossistemas associados;
 - c) Na cobertura dos demais custos incorridos na gestão dos recursos hídricos, objecto de utilização e protecção.
- 3 — Sempre que sejam delegadas das ARH para entidades públicas ou privadas as competências para licenciamento e fiscalização da utilização de recursos hídricos, caberá a estas entidades a receita resultante da aplicação a terceiros da componente *U* da taxa de recursos hídricos.

Artigo 19.º

Fundo de proteção dos recursos hídricos

O fundo de proteção dos recursos hídricos terá como objetivo prioritário promover a utilização racional e a protecção dos recursos hídricos através da afetação de recursos a projetos e investimentos necessários ao seu melhor uso, nomeadamente a projectos de grande envergadura.